

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ABANDONO AFETIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A POSSIBILIDADE
DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Rafaela dos Santos Caravina

Presidente Prudente/SP
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ABANDONO AFETIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A POSSIBILIDADE
DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Rafaela dos Santos Caravina

Monografia apresentada como requisito
parcial de conclusão do curso e obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação da Prof. Carla Roberta Ferreira
Destro

Presidente Prudente/SP
2025

**ABANDONO AFETIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A POSSIBILIDADE
DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Me. Carla Roberta Ferreira Destro
Orientador

Dra. Gisele Caversan Beltrami Marcato
Examinador 1

Karina de Oliveira Pinto
Examinador 2

Presidente Prudente, 13 de junho de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha avó Emília, que embalava meus primeiros sonhos ao som de melodias antigas, enquanto balançava minha rede com mãos cheias de ternura. Em cada nota que ecoava, havia um pedaço da história que me moldou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Pedro e Cleide, por me incentivarem desde cedo a ser independente e a correr atrás dos meus sonhos. Celebraram com imensa alegria quando fui aprovada em Engenharia Mecânica e, com o mesmo coração generoso, me apoiaram profundamente quando decidi trocar para o curso de Direito, mostrando que o verdadeiro amor é estar ao lado, não importa a direção. A vocês, que sempre respeitaram minhas escolhas e acreditaram em cada passo meu, minha gratidão mais sincera.

Ao meu pai, que é exemplo e inspiração. Se hoje sigo seus passos, é porque você me ensinou, com atitudes e valores, que as verdadeiras conquistas são fruto de esforço, dedicação e conhecimento.

À minha mãe, que sempre cuidou de nós com amor e dedicação. Abriu mão dos próprios sonhos para que os nossos pudessem florescer e nunca deixou de torcer, silenciosa e intensamente, por cada uma de nossas conquistas. Seu amor foi abrigo, força e direção.

À minha irmã, Gabriela, meu motivo de orgulho, cuja perseverança diante das dificuldades e cujas conquistas me encham de alegria, sendo você, com sua força e sensibilidade, uma das minhas maiores inspirações e um exemplo que levo comigo em cada passo da minha caminhada.

Aos meus amigos, por cada instante compartilhado ao longo da vida, e em especial àquelas que a faculdade me presenteou. Foram cinco anos de passos lado a lado, dividindo sonhos, medos e conquistas. Em cada uma de vocês encontrei acolhimento, força e amor. Levarei sempre comigo o que construímos, com o coração cheio de gratidão e saudade antecipada.

E à professora Carla Destro, pela paciência e dedicação em me orientar com tanto zelo, tornando cada etapa um valioso aprendizado. Sua trajetória é uma inspiração, não apenas pelo conhecimento que transmite, mas por representar, com firmeza e sensibilidade, o espaço que as mulheres podem e devem ocupar com protagonismo na vida acadêmica e profissional.

A todos vocês, dedico este trabalho, com amor e gratidão em cada palavra.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar, sob uma abordagem dedutiva e comparativa, a viabilidade de responsabilização civil por abandono afetivo de crianças e adolescentes, considerando a consolidação da afetividade como valor jurídico nas relações familiares. Parte-se da análise histórica da formação da família no Direito, abrangendo desde o modelo romano até os marcos normativos contemporâneos, como o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que romperam com o paradigma patriarcal e instituíram uma nova concepção de família, fundada na dignidade da pessoa humana, na proteção integral dos menores e na corresponsabilidade parental. Nesse cenário, surge a problemática central da pesquisa: é possível considerar que o dever legal de cuidado imposto aos pais inclui o cuidado afetivo? E, em caso de omissão desse dever, tal conduta pode ser caracterizada como ato ilícito civil? A proposta deste estudo é examinar se a omissão afetiva por parte dos pais pode ser juridicamente reconhecida como comportamento ensejador de reparação por danos morais, a partir da verificação dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade. A resposta a essa indagação revela-se fundamental para a consolidação dos laços familiares e para a materialização dos direitos fundamentais assegurados aos menores pela legislação brasileira.

Palavras-chave: Direito de Família. Poder familiar. Proteção à criança e ao adolescente. Dignidade da pessoa humana. Afetividade. Responsabilidade civil. Dever legal de cuidado. Abandono afetivo.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze, through a deductive and comparative approach, the feasibility of holding parents civilly liable for emotional abandonment of children and adolescents, taking into account the consolidation of affectivity as a legal value within family relationships. The study begins with a historical analysis of the legal construction of the family, ranging from the Roman model to contemporary legal frameworks, such as the Brazilian Civil Code of 2002, the Federal Constitution of 1988, and the Statute of the Child and Adolescent, which broke away from the patriarchal paradigm and established a new concept of family based on human dignity, comprehensive protection of minors, and shared parental responsibility. Within this context, the central issue of the research arises: can the legal duty of care imposed on parents be interpreted as encompassing emotional care? And, if such duty is neglected, can this omission be classified as a civilly unlawful act? This study proposes to examine whether the emotional omission by parents may be legally recognized as conduct that gives rise to compensation for moral damages, based on the classical elements of civil liability: conduct, damage, and causal link. Answering this question is essential to strengthening family bonds and ensuring the effective realization of the fundamental rights guaranteed to minors under Brazilian law.

Keywords: Family Law. Parental authority. Protection of children and teenagers. Human dignity. Affection. Civil liability. Legal duty of care. Emotional abandonment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA.....	13
2.2 Direito Canônico.....	15
2.3 Direito Brasileiro.....	17
2.3.1 O Código Civil de 1916.....	17
2.3.2 A Constituição Federal de 1988.....	19
2.3.3 O Código Civil de 2002.....	21
2.4.Os Princípios Inerentes a Relação Familiar.....	23
2.4.1 Princípio da dignidade humana.....	23
2.4.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros.....	24
2.4.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.....	25
2.4.4 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.....	26
2.4.5 Princípio da solidariedade familiar.....	27
2.4.6 Princípio da proteção integral da criança e adolescente.....	27
2.4.7 Princípio da paternidade responsável.....	28
2.4.8 Princípio da convivência familiar.....	29
2.4.9 Princípio da afetividade.....	31
3 DO PODER FAMILIAR.....	33
3.1 Desenvolvimento Histórico.....	33
3.2 Características e Natureza Jurídica do Poder Familiar.....	37
3.3 Sujeitos do Poder Familiar.....	38
3.4 Suspensão do Poder Familiar.....	40
3.5 Extinção do Poder Familiar.....	41
3.6 Perda do Poder Familiar.....	42
4 DO ABANDONO AFETIVO.....	43
4.1 Do Vínculo Afetivo.....	44
4.1 Deveres dos pais.....	45
4.2.1 Do suporte material.....	47
4.2.2 Do suporte imaterial.....	48
4.3 Espécies de Abandono.....	50
5 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	53
5.1 Conceito de Responsabilidade Civil.....	53
5.2 Pressupostos.....	57
5.2.1 Do dano.....	58
5.2.2 Da culpa.....	59
5.2.3 Do nexo de causalidade.....	61
6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO....	64
6.1 A Omissão Afetiva como Violação do Dever Jurídico.....	64
6.2 Reflexos do Abandono Afetivo na Filiação.....	66
6.3 Da Relação Causal.....	68
6.4 Do Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo.....	68
6.5 Da (des) Necessidade da Comprovação do Dano Moral.....	71

6.6 Prescrição do Dano Moral por Abandono Afetivo.....	72
6.7 Abandono Afetivo e Alienação Parental.....	73
6.8 Entendimentos Jurisprudenciais.....	74
7 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	82

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social, sempre desempenhou um papel central nas transformações históricas, sendo influenciada e, ao mesmo tempo, moldando os valores e as necessidades de cada época. Ao longo da história, sua estrutura, composição e funções evoluíram, refletindo as mudanças culturais, econômicas e políticas da sociedade.

Do modelo patriarcal romano, centrado na autoridade do *pater familias*, até o atual reconhecimento da afetividade como valor jurídico, nota-se uma evolução considerável na compreensão do conceito de família, bem como na ampliação das obrigações parentais no que diz respeito ao cuidado e formação dos filhos,

A legislação brasileira incorporou essas mudanças, especialmente com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais romperam com a estrutura autoritária das relações familiares e reafirmaram a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo a família como base da sociedade e núcleo de afeto, solidariedade e desenvolvimento humano.

Com essa nova configuração, os deveres parentais foram ampliados, passando a englobar não apenas o sustento material, mas também a promoção do respeito, da convivência familiar e do pleno desenvolvimento físico, emocional e moral da criança.

Nesse sentido, parcela da doutrina e dos tribunais tem reconhecido que o afeto, expresso pela convivência cotidiana, pelo zelo e pelo envolvimento direto na formação dos filhos, constitui elemento que, mesmo de forma implícita, integra os encargos inerentes à função parental. Ressalta-se, contudo, que tal entendimento ainda não é uniforme no cenário jurídico.

Persistem divergências quanto à possibilidade de exigir juridicamente esse cuidado afetivo como obrigação parental, o que conduziu à problemática da presente pesquisa: a omissão desse cuidado poderia ser juridicamente reconhecida como ato ilícito? É possível responsabilizar civilmente o genitor que se omite emocionalmente da vida do filho, causando-lhe prejuízos no desenvolvimento afetivo e psicológico?

A relevância do tema residiu nas consequências que a omissão afetiva poderia ocasionar no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, afetando

não apenas sua saúde emocional, mas também a plena fruição de seus direitos fundamentais.

Em um contexto social no qual os laços familiares se mostram cada vez mais frágeis e o abandono afetivo frequentemente se manifesta de forma silenciosa, refletir sobre a possibilidade de responsabilização civil por tal conduta torna-se imprescindível para garantir a efetividade da doutrina da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta monografia teve como objetivo analisar se o abandono afetivo poderia ser enquadrado como conduta ilícita passível de indenização por dano moral, com base nos elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade.

Para tanto, com o intuito de compreender essa problemática sob diferentes ângulos, desde a evolução histórica do conceito de família até os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil e os posicionamentos divergentes sobre a possibilidade de indenização, o presente trabalho foi estruturado conforme o sumário apresentado, distribuído em seis capítulos.

O capítulo 1 consistiu na presente introdução, na qual foram apresentados o tema, a delimitação do objeto de estudo, os objetivos da pesquisa, a justificativa e a metodologia adotada.

O capítulo 2 abordou o desenvolvimento histórico do conceito de família no Direito, desde a tradição romana, passando pelo direito canônico e pelas principais mudanças trazidas pela legislação brasileira. Foram analisados os marcos normativos que influenciaram essa evolução e os princípios constitucionais que passaram a orientar o Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e a afetividade.

O capítulo 3 tratou do poder familiar, explorando sua origem, natureza jurídica e os deveres que impunha aos pais. Analisou-se como esse instituto evoluiu do antigo pátrio poder para uma concepção baseada na igualdade e na responsabilidade compartilhada, destacando seus limites e hipóteses de suspensão, extinção e perda.

O capítulo 4 dedicou-se à exposição dos pilares da responsabilidade civil, com ênfase nos requisitos indispensáveis à caracterização do dever de indenizar, constituindo o alicerce conceitual para a investigação da responsabilidade decorrente do abandono afetivo.

No capítulo 5, aprofundou-se a análise do abandono afetivo, distinguindo-o das outras formas de abandono e explorando a essência jurídica do dever de cuidado enquanto obrigação inerente à função parental.

Por fim, o capítulo 6 abordou a responsabilização civil propriamente dita, investigando se o abandono afetivo poderia ensejar indenização por dano moral, discutindo-se, nesse contexto, se a afetividade poderia ser juridicamente exigida e quais foram os impactos da omissão afetiva na vida dos filhos, além de analisar as decisões judiciais sobre o tema e a divergência existente na jurisprudência nacional quanto à possibilidade de reparação.

Ao final, pretendeu-se apresentar uma reflexão crítica, sustentada em fundamentos jurídicos, acerca das possibilidades e limitações da responsabilização civil pelo abandono afetivo, considerando os princípios constitucionais aplicáveis e o dever legal de cuidado que orientava as relações familiares.

Para isso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método dedutivo e da abordagem comparativa entre doutrina, legislação e jurisprudência, com foco especial no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA

A família é uma estrutura fundamental existente desde os primórdios da sociedade formada a partir da necessidade humana de convivência, proteção e pertencimento, sendo sustentada por laços afetivos que unem os indivíduos em torno do compromisso de cuidado e apoio recíproco (Negrão, 2014, p.40).

Por ser a instituição social mais antiga criada pela humanidade, sua estrutura evoluiu constantemente ao longo da história, moldando-se aos padrões culturais, sociais e jurídicos de diferentes épocas.

Neste sentido Venosa (2024, p.4) destaca “entre os vários organismos sociais jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso do tempo”.

De acordo com Arnoldo Wald (2015, p. 16), a família brasileira que conhecemos atualmente também passou por um processo de transformação, sendo influenciada por diversos modelos históricos, como a família romana e a canônica.

Assim, esses exemplos do passado ajudaram a moldar as estruturas familiares que vemos hoje, trazendo elementos de diferentes tradições. Portanto, entender o que é família envolve reconhecer essas influências históricas e sociais.

2.1 Do Direito Romano

No Direito Romano, a estrutura familiar era amplamente centrada na figura do *pater famílias*, que detinha autoridade total sobre os membros e os bens da família, concebida como unidade econômica e religiosa, sendo que esse poder absoluto conferido ao pater tornava a família uma instituição estruturada na hierarquia e na obediência (Wald, 2015, p. 16).

Em uma sociedade que priorizava a ordem e a submissão ao chefe familiar, a figura do *pater* assumia um papel essencial no controle e no direcionamento dos recursos e das decisões familiares. Complementando essa visão, Gagliano (2023, p. 22) descreve o *pater* como “o ascendente mais velho de um determinado núcleo, que reunia os descendentes sob sua absoluta autoridade, formando assim o que se entendia por família”.

Essa descrição evidencia que o chefe da família era, primordialmente, a figura de autoridade absoluta no núcleo familiar, ao qual todos os membros se

encontravam subordinados. Dessa forma, mesmo que existisse afeto, era o poder patriarcal que efetivamente assegurava a coesão entre os integrantes da família romana (Venosa, 2024, p. 4).

A organização jurídica do parentesco romano refletia a estrutura hierárquica da sociedade, sendo dividida em agnação e cognação, onde a agnação abrangia todos as pessoas submetidas à autoridade do mesmo *pater*, mesmo sem laços de sangue, enquanto a cognação dizia respeito ao parentesco biológico, baseado no vínculo sanguíneo, de modo que, embora reconhecesse a relevância do sangue e da autoridade, a família romana se unificava essencialmente pela hierarquia e pela obediência ao *pater* (Wald, 2015, p. 16).

Ademais, a religião desempenhava um papel central na unidade familiar romana, já que o que verdadeiramente unia seus membros era o culto aos ancestrais e a devoção aos deuses familiares, fortalecendo ainda mais a posição do *pater* como autoridade máxima, pois era ele quem liderava os rituais, consolidando seu poder e garantindo a continuidade da linhagem (Venosa, 2024, p. 4).

Assim, os ritos religiosos e o culto doméstico simbolizavam a comunhão espiritual da família e perpetuavam o respeito e a obediência ao *pater*, promovendo a coesão da unidade familiar.

Já no período imperial, o modelo romano começou a apresentar sinais de flexibilização, especialmente porque o Estado passou a interferir mais diretamente nas relações privadas, limitando os poderes do *pater* e valorizando os laços biológicos (Wald, 2015, p. 16).

Com isso, o Direito Romano começou a considerar o afeto como um fator relevante no casamento, refletindo-se também na prática do divórcio consensual (Wald, 2015, p. 16). Tal mudança indicava uma flexibilização das normas e uma transição para uma visão menos hierárquica e mais afetuosa da instituição familiar.

Nesse contexto de transformações, Carlos Alberto Maluf (2021, p. 34) ressalta que “havia no casamento um componente subjetivo: a *affectio maritalis*. Era importante no período não a consumação em si, que veio valorizada com o direito canônico, mas a *affectio*, ou seja, a vontade de permanecer casado”.

Esse conceito de *affectio* evidencia que o vínculo conjugal passava a depender mais do consentimento e da afinidade mútua do que da mera obrigação

hierárquica, introduzindo um elemento de afeto e vontade no relacionamento conjugal romano.

Dessa maneira, a *affectio maritalis* se tornou um componente essencial do casamento romano, permitindo que o vínculo perdurasse enquanto houvesse consentimento entre as partes. Reforçando essa ideia tem-se a prática do divórcio sem justificativa, pois destaca que o casamento romano dependia mais do afeto do que da hierarquia, marcando uma mudança significativa na visão sobre a relação conjugal (Wald, 2015, p. 16).

Com o passar dos séculos, a estrutura familiar romana passou por um processo contínuo de transformação ao incorporar princípios cristãos, o que resultou na redefinição da família, que deixou de ser vista apenas como uma união jurídica para ser compreendida também como uma aliança espiritual, promovendo uma conexão mais profunda entre os cônjuges (Venosa, 2024, p. 4).

Portanto, essa transformação influenciou a concepção moderna de família, que hoje valoriza tanto a legalidade dos laços quanto o afeto entre seus membros, consolidando uma visão mais equilibrada entre autoridade e sentimentos (Venosa, 2024, p. 4).

2.2 Do Direito Canônico

Com a ascensão da Igreja Católica durante a Idade Média, o direito canônico começou a influenciar a concepção familiar, especialmente o matrimônio, estabelecendo normas para a sua validação e ressaltando seu caráter sagrado (Wald, 2015, p. 17).

Diferente do direito romano, que via o matrimônio como uma convivência baseado no afeto, o direito canônico passou a estabelecer o matrimônio como um sacramento de natureza indissolúvel, permitindo sua ruptura apenas em casos excepcionais (Wald, 2015, p. 17).

Neste sentido, ao legislar sobre o tema, a Igreja redefiniu a função do matrimônio, transformando-o em um pacto espiritual permanente, guiado por princípios morais cristãos, nos quais a união conjugal se tornava difícil de romper (Wald, 2015, p. 17).

Carlos Alberto Maluf (2021, p. 34) destaca a profundidade dessa transformação ao afirmar:

Importante foi a influência da Igreja nesse período, determinando as bases existenciais dos fiéis, legislando sobre a família e o matrimônio, o qual reformulou totalmente as bases, instituindo-o como um sacramento, diferenciando-o, assim, do matrimônio romano, ou, de modo geral, do matrimônio pagão. Ocupou-se das questões que envolviam amor e concupiscência, regulando-o.

Assim, o casamento tornou-se uma instituição regulada por normas religiosas e de caráter perpétuo, onde a afetividade foi preservada, mas subordinada à noção de indissolubilidade do laço (Wald, 2015, p. 17). Desse modo, o sacramento matrimonial assumiu uma função social e espiritual que ultrapassava os interesses pessoais dos cônjuges

Além disso, o direito canônico estabeleceu regras para proteger a integridade do matrimônio, introduzindo impedimentos baseados em parentesco, religião e até mesmo condição social. Uma clara tentativa de garantir a pureza e estabilidade do casamento cristão, reforçando a importância da consumação para validar a união (Wald, 2015, p. 17).

Em casos extremos, como violência ou heresia, a Igreja permitia a separação de corpos, mas sem a dissolução do vínculo matrimonial, o que evidenciava a influência das crenças religiosas no resguardo da estrutura familiar (Wald, 2015, p. 17). Isso reforçava a concepção de que a união matrimonial transcendia um simples contrato entre partes, sendo tratado como um vínculo sagrado e permanente, amparado por fundamentos religiosos.

Com a Reforma Protestante, surgiram novos debates sobre o controle do casamento, com os reformadores argumentando que o matrimônio deveria ser tratado como um ato civil, passível de dissolução pela vontade das partes, contestando a indissolubilidade estabelecida pelo direito canônico. Em resposta, o Concílio de Trento reafirmou o casamento como sacramento exclusivo da Igreja Católica, impondo sua celebração pública e supervisão eclesiástica, consolidando a visão de matrimônio como um compromisso público, opondo-se ao modelo civil mais flexível dos reformadores (Wald, 2015, p. 17).

Com a Revolução Francesa, o casamento civil foi estabelecido como um instituto regulado exclusivamente pelo poder estatal, ganhando autonomia em relação à celebração religiosa (Wald, 2015, p. 17).

Ao longo do tempo, essa separação entre as esferas civil e religiosa foi consolidada, destacando o casamento civil como um ato autônomo essencial ao direito moderno e refletindo as demandas sociais de autonomia individual e de uma visão do matrimônio que agora valoriza tanto a afetividade quanto o consentimento mútuo dos cônjuges (Wald, 2015, p. 17).

Assim, a influência duradoura do direito canônico no conceito de casamento moldou práticas e valores que se refletem até hoje. Mesmo com a ascensão do Estado laico, é inegável a permanência de traços do direito canônico na estrutura contemporânea do matrimônio, especialmente quanto à valorização da estabilidade, do compromisso e da afetividade entre o casal (Wald, 2015, p. 17).

2.3 Do Direito Brasileiro

A evolução da figura da família dentro do sistema jurídico brasileiro é um reflexo das transformações culturais, sociais e políticas que ocorreram no país ao longo da história.

Desde as primeiras legislações até as normas mais atuais, o conceito de família foi ampliado de maneira significativa, adaptando-se às novas realidades e reconhecendo a diversidade das estruturas familiares contemporâneas.

Neste tópico, serão exploradas as principais etapas dessa evolução, destacando como o Direito brasileiro foi moldado para atender às demandas de uma sociedade em permanente transformação.

2.3.1 O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 foi elaborado em um período de transição significativo para o Brasil, marcado pela passagem do Regime Imperial à República e por profundas transformações sociais, políticas e econômicas. Durante a Primeira República (1889-1930), o país enfrentava uma estrutura política dominada por oligarquias rurais, que asseguravam a influência das elites agrárias, enquanto buscavam modernizar a legislação para se alinhar às demandas de uma sociedade em transformações (Salgado, 2019, p. 53).

Nesse contexto, o Brasil passava pelo processo de urbanização e industrialização, que trouxe mudanças nas relações sociais e econômicas. A

expansão das cidades e a ascensão de uma nova classe trabalhadora exigiram um novo sistema jurídico que regulamentasse essas relações emergentes. Ademais, a pressão por reformas sociais refletia o desejo da população por direitos civis e trabalhistas, evidenciando a necessidade de atualizar as leis para atender os novos desafios da sociedade (Salgado, 2019, p. 79).

Sob a influência das legislações europeias e do modelo jurídico romano-germânico, o Código Civil de 1916 buscou sistematizar as normas jurídicas em um único corpo legal, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações civis, contemplando questões como propriedade, contratos, obrigação e família.

Entretanto, mesmo com a necessidade de modernização, as estruturas sociais patriarcais e rurais continuavam a predominar (Wald, 2015, p. 18).

No final do século XIX e início do XX, o ideal de família permanecia fortemente ligado aos costumes coloniais e à predominância do catolicismo, que reforçava uma visão tradicional de hierarquia familiar. Essa herança jurídica, fundamentada nas Ordenações Filipinas e no direito canônico, perpetuava a distinção de papéis entre o casal, no qual o homem assumia a posição de chefe, enquanto à mulher cabia o papel de cuidadora doméstica (Wald, 2015, p. 18).

No decorrer do século XIX, os Códigos começaram a incluir disposições específicas sobre a família, refletindo uma realidade social, ainda marcada por estruturas rurais e por uma forte predominância do modelo patriarcal. Nesse contexto, cabia às mulheres a responsabilidade exclusiva pela vida doméstica, enquanto aos homens era reservado o comando da família, o que se refletia em normas jurídicas que institucionalizavam essa desigualdade de papéis (Venosa, 2024, p. 15).

Essas dinâmicas sociais e jurídicas influenciaram a elaboração do Código Civil de 1916, que partia do entendimento de que o marido era o líder da sociedade conjugal, exercendo a autoridade paterna sobre os filhos e o controle dos bens familiares. Já a esposa era encarregada de auxiliar o marido, com deveres voltados principalmente para o cuidado da casa, como indicado nos artigos do Código Civil, que foi posteriormente revogado:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

- I - A representação legal da família;
- II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);
- III - O direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;
- IV - Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta

Esses normas consolidavam a desigualdade de gênero, reforçando a autoridade masculina e colocando a mulher um papel subordinado, perpetuando o modelo tradicional de família centrado na figura do homem.

Em consonância com essa estrutura patriarcal e conservadora, o conceito de família presente na versão original do Código estava restrito ao casamento (Dias, 2016, p. 25).

Nesse sentido, o divórcio era proibido, relações entre casais fora do matrimônio assim como filhos resultados dessas relações eram tratados de maneira discriminatória. Isso porque às menções no Código referente à essas figuras, serviam apenas para negar direitos, em uma tentativa de procurar preservar a figura da família tradicional, centrada no matrimônio e na autoridade do pai (Dias, 2016, p. 25).

Assim, o Código Civil dessa época utilizava apenas dois critérios para conceituar a família: o matrimônio e a relação de sangue. Contudo, conforme o país se modernizava e as demandas sociais mudavam, restou claro que o modelo patriarcal e conservador não mais atendia à diversidade das famílias contemporâneas.

2.3.2 A Constituição Federal de 1988

A partir da segunda metade do século XX, diversas alterações legislativas começaram a romper com as barreiras anteriormente estabelecidas, permitindo avanços significativos, como a conquista da plena capacidade política pelas mulheres e a concessão de direitos aos filhos considerados ilegítimos. Esse processo de mudança culminou na promulgação da Constituição de 1988, a qual

extinguiu qualquer distinção relacionada à origem da filiação, assegurando igualdade de direito a todos os filhos (Venosa, 2024, p. 15).

Paulo Luiz Netto Lôbo (2024, p. 29) complementa essa análise, destacando que a Constituição de 1988 foi inovadora ao extinguir a discriminação contra famílias não formalmente constituídas pelo casamento, assegurando-lhes a mesma tutela jurídica das famílias originadas pelo matrimônio, além de assegurar que homens e mulheres tivessem igualdade de direito e deveres dentro do casamento ou união estável.

As significativas transformações no reconhecimento e na proteção da família foram consolidadas no artigo 226 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Dessa forma, a noção de família foi expandida, deixando de se restringir ao casamento tradicional, para adotar uma visão focada no afeto como vínculo primordial, entendendo a família como um grupo de indivíduos que, independentemente de vínculos formais, constroem juntos um ambiente de convivência afetiva (Guimarães, 2018, p. 17).

Com isso, diferentes arranjos familiares passaram a ser reconhecidos, refletindo as mudanças sociais e culturais da contemporaneidade. Nesse contexto, Rolf Madaleno (2021, p. 45) ressalta:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como unidade de produção e de reprodução, cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Assim, ao acolher distintas estruturas familiares, a Constituição estendeu sua proteção jurídica não apenas ao casamento, mas incluindo expressamente às uniões estáveis e aos núcleos monoparentais.

Considerando essas observações, nota-se que o sistema jurídico buscou acompanhar as transformações do modelo familiar, em um esforço contínuo para garantir que as normas legais estejam alinhadas com a proteção da dignidade humana e a equidade de direitos.

2.3.3 O Código Civil de 2002

Como já mencionado, antigamente a família era estruturada essencialmente com base na reprodução e na união matrimonial. Contudo, com as mudanças social, especialmente a ampliação da presença feminina no mercado de trabalho, houve uma reformulação na concepção de família, as mulheres passaram a não ser mais vistas como figuras dependentes e subservientes no contexto do lar, conquistando, assim, sua autonomia financeira e social (Guimarães, 2018 p. 28).

Em resposta a essas mudanças, a Constituição Federal de 1988 promoveu importantes avanços, reconhecendo a diversidade das configurações familiares e assegurando a igualdade de direitos. Nesse contexto, o CC de 2002 se apresentou como um marco essencial para regulamentar essas transformações e consolidar os avanços no âmbito do Direito de Família.

Uma das inovações centrais do novo Código foi o artigo 1.511, que declara que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, encerrando formalmente a visão hierarquizada e patriarcal da união conjugal e reafirmando o princípio da igualdade.

Ademais, o Código Civil de 2002 trouxe mudanças significativas no que se refere às estruturas familiares, reconhecendo como legítimas diferentes estruturas, incluindo uniões estáveis e famílias monoparentais, promovendo uma maior adaptação da lei à realidade social (Negrão, 2014, p. 71).

O art. 1.723¹ do Código passou a regulamentar a união estável, garantindo a esses casais direitos e obrigações semelhantes aos do casamento e assim abrindo precedentes para a legitimação de uniões homoafetivas

No que diz respeito aos direitos dos filhos, o art. 1.596 ² assegura que todos eles tenham o mesmo tratamento diante a lei, superando a distinção entre

¹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

filhos legítimos e ilegítimos e promovendo um tratamento igualitário e protetivo à infância.

Com as transformações sociais e jurídicas, questões como a paternidade afetiva e os vínculos múltiplos ganharam relevo. No Código de 1916, a adoção era regulada sob uma perspectiva formal e patrimonialista, priorizando a vontade do adotante, sendo permitido, a revogação da adoção ou a deserção do filho adotivo, o que prejudicava sua integração família (Alves, 2013, p. 7).

Com o advento do Código Civil de 2002, houve uma mudança significativa, estabelecendo que a adoção cria um vínculo irrevogável de parentesco civil entre adotante e adotado, consolidando-o como filho para todos os efeitos legais. Esse novo paradigma reforça a inclusão afetiva e jurídica do adotado na família, desligando-o dos vínculos com os pais biológicos e assegurando sua integração plena na nova família (Alves, 2013, p. 7).

De forma complementar, a paternidade socioafetiva, ganhou destaque ao valorizar os laços afetivos acima dos biológicos. O CC de 2002, alinhado à Constituição de 1988, reconheceu a importância das relações afetivas para a formação familiar, permitindo que esse tipo de filiação tenha os mesmos efeitos legais da consanguínea, representando um avanço na concepção de família ao acolher arranjos afetivos plurais e garantir direitos a filhos criados em contextos de amor, cuidado e responsabilidade, mesmo fora da estrutura biológica (Costa, J., 2019, p. 129).

Assim, atualmente, entende-se que o afeto é indispensável para constituição e desenvolvimento familiar, uma vez que se trata de elemento central na configuração das relações familiares (Negrão, 2014, p. 71).

Como bem destaca Silvio Salvo Venosa (2024, p. 8), "o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana". Esse entendimento reflete a importância do vínculo afetivo como base central das relações familiares, distanciando-se do modelo patriarcal.

Nesse contexto, Madaleno (2024, p.24) complementa:

² Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.

O que reflete uma transição para um conceito mais inclusivo de família, que vai além dos moldes tradicionais. Deste modo, o Código Civil de 2002, ao substituir o antigo Código de 1916, trouxe uma atualização significativa, abandonando conceitos patriarcais e conservadores em favor de uma visão mais inclusiva.

2.4 Dos Princípios Inerentes a Relação Familiar

Os princípios tem função fundamental dentro do Direito de Família, pois os mesmos guiam a aplicação e interpretação das leis que regulam as relações familiares, esses institutos tem como fonte principal a CF de 1988. Segundo Keith da Silva (2010, p.3):

Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. Os princípios pairam sobre toda a organização jurídica, e frise-se devem ser observados até mesmo além das normas

Nesse contexto, os princípios assumem papel central na orientação do conteúdo normativo e na consolidação dos direitos e obrigações derivados das relações familiares, atuando como vetores de interpretação e aplicação da legislação, destacando-se:

2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos centrais do sistema jurídico, sendo expressamente reconhecido no art. 1º, inciso III, da CF. Esse princípio se destaca por conferir atenção às questões existenciais, assegurando ao indivíduo amparo jurídico pleno, prezando-se pelo ser pessoa (Carvalho, 2022, p. 8).

Dessa forma, o Direito necessita acompanhar as mudanças sociais e culturais, não se limitando a conceitos puramente formais, de modo que a pessoa

está no centro do sistema jurídico, que deve direcionar as normas e institutos de maneira que garanta sua proteção e desenvolvimento integral (Carvalho, 2022, p. 8).

No campo do Direito de Família, esse princípio adquire especial relevância, visto que norteia as dinâmicas familiares e garante aos membros a proteção de seus direitos. Como destaca Silva (K. D, 2010, p.4):

[...] o princípio da dignidade humana é a base para que haja boa convivência entre os membros da entidade familiar; pois, com base nesse princípio que adveio os demais princípios do direito de família, há que se ressaltar que o respeito à dignidade humana é à base de nossos direitos, vez que, dizer que vivemos dignamente é dizer que cada um está obedecendo a seus limites a fim de proporcionar uma boa relação familiar.

Essa perspectiva se traduz, na prática, na exigência de igualdade entre cônjuges, na vedação da violência, da proteção dos menores e no reconhecimento da filiação fundada no afeto. Neste contexto, as transformações no Direito de Família, impulsionadas por essa perspectiva, consolidam uma nova visão de família, mais inclusiva, plural e comprometida com o bem-estar individual de seus membros.

Portanto, a dignidade da pessoa humana não só estrutura a base normativa do Direito de Família, como também orienta sua evolução contínua, assegurando que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito, igualdade e pela garantia do bem-estar de seus integrantes.

2.4.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros

Trata-se do princípio que reflete a superação do modelo patriarcal historicamente predominante na sociedade brasileira, buscando a igualdade entre os cônjuges dentro do âmbito familiar.

Sobre esse aspecto, Diniz (2024, p. 19) leciona:

Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher³³, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade convivencial ou conjugal.

O abandono da figura centralizadora do chefe de família indica que a submissão da mulher ao homem, tradicionalmente aceita no passado, não encontra

mais espaço nas estruturas familiares contemporâneas. Em seu lugar, firmou-se um modelo que garante igualdade jurídica, onde ambos atuam de forma cooperativa e equitativa na condução da vida conjugal e familiar (Diniz, 2024, p.19).

O princípio está expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988 nos artigos abaixo citados:

Art. 5º, I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição;

Art. 226: § 5º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Adicionalmente, o Código Civil reafirma esse entendimento no artigo 1.511, ao dispor que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Dessa forma fica evidente que o princípio garante que na dinâmica conjugal, ambos os cônjuges tenham voz ativa e participem de maneira equitativa nas decisões que envolvem a família.

2.4.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Refere-se ao princípio constitucional consagrado na Carta Magna em seu artigo 227 §6, que dispõe que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, norma que busca assegurar tratamento igualitário de todos os filhos.

Com base nesse princípio, não será feita distinção entre filhos frutos de matrimônio e filhos não matrimonial ou adotivo, ou seja, todos terão os mesmos direitos quanto a sucessão, poder familiar e nome, sendo vedado a distinção (Silva, K.D, 2010, p.7).

Esse avanço jurídico reflete uma mudança significativa no ordenamento brasileiro, rompendo com resquícios de um sistema jurídico que, no passado, legitimava desigualdades entre os filhos.

Assim, a equiparação legal além de garantir a proteção e dignidade dos filhos, contribuiu para a harmonia nas relações familiares, impedindo qualquer meio de diferenciação com base na origem da filiação.

2.4.4 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

O princípio da liberdade assegura aos indivíduos a autonomia na condução de suas relações familiares, sem interferência indevida de terceiros ou do Estado.

Nesse contexto, cada um tem o direito escolher livremente seu companheiro e constituir uma comunhão de vida, sem imposições externas. Além disso, esse princípio garante que o casal tenha a liberdade para planejar sua família, incluindo a decisão sobre ter ou não filhos (Diniz, 2024, p. 23).

No âmbito parental, os pais tem o direito de definir o modelo educacional, cultural e religioso de seus filhos, assegurando a transmissão de valores e tradições conforme suas convicções. Contudo, essa liberdade necessita ser exercida dentro dos limites legais, respeitando os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Lôbo (2024, p. 49) resume o alcance desse princípio ao afirmar que ele envolve o:

[...] livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à de livremente procriar ou não; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral; à liberdade de escolha e alteração do regime de bens; liberdade de instituir bem de família convencional.

Portanto, o princípio da liberdade manifesta-se amplamente no âmbito familiar, influenciando as relações conjugais e parentais, sempre conforme os preceitos legais e proteção dos direitos individuais.

2.4.5 Princípio da solidariedade familiar

Esse princípio é estabelecido no art 3º, inciso I da CF como um dos objetivos fundamentais da República Federal Brasileira, pois é intuito da mesma “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Essa diretriz, por sua importância,

acaba por refletir nas relações familiares, pois as mesmas são consideradas célula base da organização social (Silva, K.D, p. 11).

No contexto do Direito de Família, Maria Berenice Dias (2016, p. 55) conceitua a solidariedade familiar como “o cada um deve ao outro, tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e reciprocidade”.

Esse princípio se concretiza por meio de diversas obrigações, como a de prover o sustento, garantir a educação dos filhos, assegurar o apoio recíproco entre os companheiros e oferecer auxílio aos parentes em situação de necessidade (Lôbo, 2024, p.44).

Assim, a solidariedade no ambiente familiar exige condutas baseadas na cooperação, no respeito e na responsabilidade compartilhada, promovendo vínculos afetivos duradouros e assegurando o suporte emocional e material necessário à convivência digna entre seus integrantes.

2.4.6 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

O princípio da proteção integral estabelece que crianças e adolescentes, por se encontrarem em fase de desenvolvimento, são mais vulneráveis e, por isso, devem receber tratamento prioritário e diferenciado em todas as esferas da sociedade (Dias, 2016, p. 55).

Nesse contexto, os pais desempenham um papel fundamental na efetivação desse princípio, pois são os primeiros responsáveis pelo cuidado, proteção e orientação dos filhos.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe que os filhos em idade menor gozam de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento (Gagliano, 2023, p.54). Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse comando em seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com base nesse princípio, é dever dos pais proporcionar não apenas sustento material, mas também contribuir ativamente para o crescimento moral, social e afetivo dos filhos, promovendo meios adequados para seu pleno crescimento.

Paulo Lôbo (2024, p. 60) complementa afirmando que esse princípio “não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Dessa forma, espera-se que os pais exerçam sua autoridade com compromisso de educar seus filhos com responsabilidade, garantindo-lhes afeto, limites e os estímulos necessários para o seu desenvolvimento saudável (Gagliano, 2023, p. 54).

2.4.7 Princípio da paternidade responsável

Esse princípio atribui aos pais a obrigação de fornecer aos filhos suporte não apenas financeiro, mas também emocional, ético e formativo durante seu processo de crescimento (Negrão, 2014, p. 60).

Isso ocorre porque a paternidade e a maternidade envolvem a relação com seres em desenvolvimento, que gradualmente alcançam sua plena humanidade. Durante esse processo contínuo, crianças e adolescentes necessitam de formação até que adquiram autonomia e sejam capazes de assumir suas próprias responsabilidades (Lôbo, 2023, p. 51).

Segundo Dimas Messias de Carvalho (2022, p. 20):

Previstos nos arts. 226, § 7º, e 227 da Constituição Federal, e nos arts. 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar podem ser desmembrados dos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, ao conferirem responsabilidade aos genitores, cônjuges e companheiros no planejamento familiar e criação adequada dos filhos, observando o melhor interesse da criança, econômico, emergencial, afetivo, educacional, social e convivencial. Um complementa o outro.

Neste cenário, nota-se que a paternidade não é restringida ao aspecto material, mas exige o fortalecimento do vínculo afetivo com a prole, promovendo presença ativa e comprometida na formação emocional e social da criança.

Dessa forma, a conduta responsável dos pais influencia diretamente na edificação de um ambiente familiar saudável, colaborando para a transmissão de valores e modelos de convivência baseados no respeito, no cuidado e na cidadania.

Portanto, exercer a paternidade de forma responsável significa mais do que prover financeiramente aos filhos, implica na participação efetiva e comprometida em sua educação e criação, sendo que um lar seguro, afetivo e participativo constitui condição indispensável para garantir o desenvolvimento pleno dos menores, promovendo sua inclusão social e o respeito à sua dignidade pessoal.

2.4.8 Princípio da convivência familiar

Paulo Lôbo (2023, p. 56) conceitua a convivência familiar como a “relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Embora tradicionalmente associada ao espaço físico do lar, a convivência não se limita à coabitação, pois no contexto atual, marcado por demandas como trabalho e estudo que podem afastar geograficamente os membros da família, o vínculo familiar persiste independentemente da proximidade física.

O autor ainda destaca que o espaço físico deve ser entendido como “o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”, priorizando o afeto e a sensação de pertencimento em vez da simples residência comum” (Lôbo 2023, p. 56).

O princípio é resguardado juridicamente, encontrando fundamento na Carta Magna, que em seu artigo 5º, inciso XI determina que “a casa é asilo inviolável do indivíduo”, assegurando que o ambiente familiar seja protegido contra interferências indevidas, enquanto o artigo 227 reforça que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, [...] à convivência familiar”.

De maneira similar, o Código Civil, em seu artigo 1.513, determina que não pode haver quaisquer intervenções na comunhão de vida estabelecida pela família (Lôbo, 2023, p. 56). Essa proteção é especialmente relevante para as crianças e adolescente, uma vez que a separação entre pais e filhos deve ser vista como medida excepcional:

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal (Gagliano, 2032, p.56).

O direito à convivência se manifesta também no contexto do poder familiar. Mesmo que os pais não vivam juntos, é essencial assegurar que o filho tenha contato com ambos, visto que esse convívio é um direito que não pertence apenas aos pais, mas principalmente à criança (Lôbo, 2023, p. 57).

Dessa maneira, decisões proferidas judicialmente que acabam por restringir indevidamente a convivência entre pais e filhos, podem representar uma violação desse princípio. Neste cenário, a guarda unilateral não dá respaldo para o genitor impedir a convivência com a outra parte, salvo quando há risco à criança (Lôbo, 2023, p. 57).

Esse direito também alcança outros membros da família, devendo o Judiciário considerar os laços afetivos existentes, respeitando os costumes e valores da comunidade. A título de exemplo, a Lei nº 12.398/2011, garantiu expressamente que os avós tenham direito de visitar os netos, reforçando a importância dessas relações para o desenvolvimento da criança (Lôbo, 2023, p. 57).

Destaca-se que ele não se restringe à infância ou adolescência, visto que a Emenda Constitucional nº 65, ampliou seu alcance, incluindo os jovens como titulares dessa proteção. Neste contexto, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) assegura esse direito, as pessoas com 15 a 20 anos, mesmo que o poder parental cesse aos 18 anos.

Portanto, a convivência é um direito que valoriza a afetividade e solidariedade familiar, se manifestando em diferentes fases da vida e assegurando que cada membro da entidade familiar conte com apoio emocional e social contínuo.

2.4.9 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade vem sendo progressivamente consolidado como elemento central no Direito das Famílias, valorizando as relações baseadas no afeto e na convivência, em detrimento de vínculos exclusivamente patrimoniais ou biológicos.

Nesse sentido, Dias (2016, p. 58) afirma que “é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Embora não esteja expressamente mencionado na legislação, a afetividade pode ser extraída a CF e CC, funcionando como um elemento estruturante das relações familiares.

A Constituição Federal garante que todos os filhos recebam tratamento igualitário, sem distinção quanto à sua origem, e reconhece a adoção como expressão legítima de vínculo afetivo, conferindo aos filhos adotivos os mesmos direitos dos biológicos. Além disso, assegura proteção às diversas configurações familiares compostas por um dos genitores e sua descendência, valorizando a convivência e os laços construídos dentro da família (Lôbo, 2023, p. 53).

A afetividade também se conecta ao princípio da comunhão plena de vida, tradicionalmente associado aos cônjuges, conforme disposto no artigo 1.511 do Código Civil (Carvalho, 2022, p. 18).

No entanto, seu alcance não se limita à relação conjugal:

O princípio da afetividade é amplo, pois envolve não apenas os cônjuges, mas todos os membros nos diversos modelos de família, humanizando as relações familiares, que se afastam do formalismo do casamento para aglutinar a família na affectio, na realização espiritual dos componentes que a integram (Carvalho, 2022, p. 20)

Dessa forma, esse princípio se coloca como eixo estruturante das relações familiares atuais, servindo como critério fundamental para a definição do que constitui uma entidade familiar na contemporaneidade, cada vez mais pautada por laços emocionais e menos por estruturas formais.

3 DO PODER FAMILIAR

A organização da sociedade é dependente de normas e princípios que garantam a convivência harmônica entre seus membros, e essa necessidade de estrutura se estende à família, onde o poder familiar assume função crucial na administração das relações interpessoais.

Esse poder emerge como um instituto essencial do Direito de Família, visando proporcionar às crianças um ambiente saudável e adequado para seu desenvolvimento integral, tanto no aspecto ético quanto na formação de sua identidade.

Nesse contexto, conforme Pablo Stolze Gagliano (2023, p. 213), o poder familiar consiste no “conjunto de direitos e deveres reconhecidos aos pais em relação aos seus filhos menores e incapazes, no âmbito da autoridade parental”.

Flávio Tartuce (2024, p. 497) aprofunda essa perspectiva ao afirmar que se trata do “poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”.

Diante disso, será feita uma análise do desenvolvimento histórico do poder familiar, buscando explicar seu significado e suas principais características, a fim de proporcionar uma compreensão mais profunda de sua importância nas relações familiares contemporâneas.

3.1 Desenvolvimento Histórico

A compreensão contemporânea de poder familiar, tem raízes profundas no direito, evoluindo gradualmente ao longo dos séculos para refletir as mudanças sociais e culturais. Originalmente conhecido como “pátrio poder” no Direito Romano, esse instituto possuía uma conotação religiosa e atribuía ao pater famílias uma autoridade quase absoluta sobre o núcleo familiar, o que abrangia filhos e agregados (Venosa, 2023, p. 261).

Tal autoridade incluía direitos amplos, inclusive no que diz respeito a punir, vender e até dispor da vida do próprio filho, embora raramente levada a esse extremo, evidenciando a soberania masculina sobre seus dependentes (Venosa, 2023, p. 261).

Rolf Madaleno (2023, p. 787) descreve que “no modelo romano de família prevalecia o princípio da autoridade do *pater familias*, o qual exercia uma incontestável chefia sobre as pessoas a ele subordinadas, e como senhor absoluto do lar, todos lhe deviam obediência”.

No entanto, com a oficialização do cristianismo como religião do Estado Romano, surgiu uma nova fase na compreensão sobre a autoridade dos pais. Sob o governo de Justiniano, o pátrio poder passou a sofrer restrições, com maior ênfase na proteção e correção moderada, afastando-se do antigo domínio absoluto (Madaleno, 2023, p. 787; Venosa, 2023, p. 261).

Durante a Idade Média, o conceito romano de pátrio poder passou a incorporar influências culturais estrangeiras, ajustando-se aos valores do período e adotando uma visão mais equilibrada da autoridade paterna. Mesmo com a suavização do rigor romano, sua influência persistiu até a Idade Moderna, sendo transmitida pelo Direito português e refletida nas estruturas patriarcais do Brasil colonial (Venosa, 2023, p. 261).

De acordo com as Ordenações e Leis do Reino de Portugal, o pai detinha um controle quase total sobre os filhos, incluindo a possibilidade de aplicar castigos físicos, desde que fossem moderados e não resultassem em lesões graves (Madaleno, 2023, p. 787).

Na prática, no Brasil colonial, o poder do pai também se estendia sobre a esposa e os escravos, consolidando a figura do homem como autoridade máxima do lar (Madaleno, 2023, p. 787).

Esse poder patriarcal foi reforçado no esboço do Código Civil de Augusto Teixeira de Freitas, elaborado entre 1860 e 1865, permitindo ao pai corrigir e disciplinar os filhos de forma moderada e, em casos graves, solicitar ao Juiz dos Órfãos a detenção dos filhos em uma casa de correção por até quatro meses, reafirmando sua autoridade sobre os descendentes (Madaleno, 2023, p. 787).

Posteriormente, o Código Civil de 1916 também conservou a lógica patriarcal que vigorava nas estruturas familiares, conferindo, dentro da sociedade conjugal, a posição de chefe ao homem. Cabia a ele o exercício prioritário do pátrio poder, inclusive com autoridade decisiva em caso de conflitos com a esposa. A mulher embora pudesse exercer o pátrio poder subsidiariamente, apenas o fazia na ausência ou impedimento do marido.

Dessa forma, o código reforçava a subordinação feminina e colocava a autoridade masculina no centro das relações familiares, limitando o papel da mulher ao de colaboradora secundária e dependente.

Conforme elucida Pereira (2022, p. 541), o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, marcou uma transformação significativa na posição jurídica da mulher, trazendo importantes mudanças aos dispositivos do antigo Código Civil.

O artigo 380, por exemplo, passou a estabelecer que o pátrio poder deveria ser exercido com a colaboração da mulher, enquanto o artigo 393 garantiu que “a mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido” (Pereira, 2022, p. 541).

Assim, a legislação passou por mudanças significativas para se adequar a uma sociedade em que as mulheres buscavam, cada vez mais, conquistar igualdade de direitos e uma maior participação nas relações familiares, afastando o modelo de autoridade centralizada no homem e promovendo maior equilíbrio entre os cônjuges.

Com a influência do cristianismo, o poder familiar incorporou um caráter protetivo, voltado para a formação plena dos filhos, sendo compreendido como uma responsabilidade de natureza pública. Esse entendimento está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que atribuiu a proteção prioritária à criança e ao adolescente, estendendo esse cuidado ao jovem por meio da Emenda Constitucional n. 65/2010 e do Estatuto da Juventude (Madaleno, 2023, p. 787).

Dessa forma, conforme Rolf Madaleno (2023, p. 787), é assegurado a esses grupos o acesso a direitos essenciais, incluindo:

[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, é possível observar que esses direitos essenciais também são trazidos pelos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmando, portanto, o compromisso com proteção integral dos direitos básicos de crianças e adolescentes (Madaleno, 2023, p. 787).

Conforme já exposto anteriormente, a Constituição Federal representa um marco significativo no âmbito do Direito de Família, ao estabelecer, em seus dispositivos, a proteção à família por parte do Estado, além de consagrar princípios fundamentais, como da igualdade e dignidade humana.

O CC de 2002 e o ECA foram elaborados em harmonia com os preceitos constitucionais, com ênfase na proteção familiar e nos direitos fundamentais dos menores.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 755) observa que:

A Constituição Federal concedeu tratamento isonômico ao homem e à mulher (CF 5.º I). Ao assegurar-lhes iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º), outorgou a ambos os genitores o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns. O ECA, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles.

Assim, o antigo conceito de pátrio poder, consolidado no Código Civil de 1916, foi transformado e substituído pelo que hoje conhecemos como poder familiar, alinhando-se aos princípios de proteção dos menores e à cooperação entre os genitores.

Essa transformação, no entanto, não resultou na criação de um novo instituto jurídico, uma vez que sua base já existia. O que ocorreu foi uma mudança maneira de exercer desse poder, que passou a ser realizado de maneira igualitária entre pai e mãe, enfatizando a importância da colaboração e do diálogo no cuidado e desenvolvimento dos filhos (Diniz, 2024, p. 661)

A continuidade desse instituto é evidente ao observar que o artigo 379 do Código de 1916 foi mantido, em essência, no artigo 1630 do Código Civil de 2002:

Art 379. Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art 1630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Dessa maneira, o poder familiar reflete, atualmente, uma convivência familiar baseada no afeto e na compreensão, assegurando um ambiente adequado e protetivo para todos os membros do núcleo familiar.

3.2 Características e Natureza Jurídica do Poder Familiar

O poder familiar é uma função fundamental que a família exerce como base do Estado, sendo essencial compreender suas principais características.

Segundo Maria Helena Diniz (2024, p. 647), esse instituto configura:

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Essa estrutura possibilita que os genitores tenham poder decisório sobre a vida e os bens dos filhos, priorizando o bem-estar dos menores. Em casos de situações de discordância, qualquer um dos pais poderá recorrer ao Judiciário a solução que preserve os interesses dos filhos (Diniz, 2024, p. 647).

O poder familiar possui características específicas que refletem sua importância e estruturação no contexto jurídico e social. Primeiramente, é um munus público, ou seja, função atribuída aos pais com base no interesse coletivo de proteção da infância. Ele representa uma responsabilidade jurídica e moral, caracterizada como um poder-dever exercido em benefício dos filhos. Além disso, é irrenunciável e intransferível, sendo vedada sua alienação a terceiros, salvo nos casos legalmente previstos de delegação excepcional (Diniz, 2024, p. 647).

Outro ponto relevante é seu caráter imprescritível, pois o simples não exercício da autoridade parental não implica sua perda automática, que somente ocorre nos casos expressamente previstos em lei. Diniz (2024, p. 647) ainda complementa que não se pode “nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar”, ou seja, tem-se como característica sua incompatibilidade com a tutela.

A natureza jurídica desse poder, baseia-se na necessidade natural de os filhos dependerem da proteção e cuidado dos pais desde o início. Conforme vão se tornando mais autônomos, essa dependência diminui, cessando com a maioridade ou mediante emancipação (Madaleno, 2023, p. 790).

A relação entre pais e filhos abrange tanto deveres quanto direitos, sendo aplicável a filhos biológicos e adotivos, enquanto menores de idade. Os pais possuem o dever natural e jurídico de garantir o crescimento saudável e completo

dos filhos, envolvendo aspectos morais, intelectuais, físicos e sociais (Madaleno, 2023, p. 790).

Em síntese, o poder familiar é uma função dos pais, orientada pelo interesse de zelar pela formação completa dos filhos e protegê-los durante seu crescimento, assegurando-lhes um desenvolvimento pleno e estável (Madaleno, 2023, p. 790).

3.3 Sujeitos do Poder Familiar

É essencial compreender os sujeitos do poder familiar para poder delimitar quem exerce e quem são os destinatários de sua autoridade, revelando a amplitude dos direitos e deveres envolvidos no contexto familiar.

Por definição, a titularidade do poder familiar é atribuída de maneira igualitária entre pai e mãe, refletindo a responsabilidade compartilhada na formação e cuidado dos filhos. Esse equilíbrio é respaldado pelo artigo 226 §5 da CF, que estabelece que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Tamassia, 2014, p. 3).

O exercício igualitário do poder familiar garante que ambos os pais compartilhem as decisões e responsabilidades relacionadas à vida dos filhos, reforçando a busca pelo melhor interesse dos menores (Venosa, 2024, p. 263; Tamassia, 2014, p. 3).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 21, também reforça essa paridade, determinando que o poder familiar “será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil”, e assegura a ambos o direito de recorrer ao Judiciário em caso de divergências. Esse dispositivo contribui para garantir o exercício colaborativo do poder familiar, sempre preservando o melhor interesse dos menores, mesmo com desacordos (Lôbo, 2024, p. 304; Venosa, 2024, p. 263).

O artigo 1.631 do Código Civil complementa, prevendo que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais”, ademais, caso um venha estar ausente ou impedido, o outro poderá exercer o poder exclusivamente. Porém, a norma não aborda diretamente outras configurações familiares.

Nesse contexto, Paulo Lôbo (2024, p. 304) afirma que “ante o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares”.

Assim, o poder familiar será estendido a qualquer responsável por uma criança, assegurando proteção e zelo à criança, conforme o princípio da isonomia (Gagliano, 2023, p. 213).

Vale ressaltar que a separação não extingue o poder familiar; ao contrário, ele permanece vigente e deve ser exercido de forma conjunta, mesmo quando apenas um dos genitores detém a guarda. Essa continuidade assegura que ambos os pais mantenham as responsabilidades compartilhadas, sem que a autoridade de um prevaleça sobre a do outro, o que fundamenta a preferência crescente pela guarda compartilhada (Venosa, 2024, p. 263).

Na hipótese de um dos pais vier a falecer, o sobrevivente assume o exercício exclusivo do poder familiar, administrando tanto os assuntos pessoais quanto patrimoniais dos filhos menores. Agora, quando um dos progenitores for desconhecido, estiver ausente ou incapaz será nomeado um tutor para exercer as funções atribuídas ao poder familiar, conforme estabelecido no artigo 1.633 do Código Civil³ (Venosa, 2024, p. 263).

Por fim, os filhos que ainda não completaram 18 anos são os sujeitos passíveis dessa relação, estando sob a autoridade dos pais desde que sejam juridicamente reconhecidos como filhos. Entretanto, ao atingirem a maioridade, conforme o artigo 5º do CC, ou mediante emancipação válida, o poder familiar será extinto, conferindo ao indivíduo plena capacidade para reger sua própria vida, sem a intervenção dos pais (Venosa, 2024, p. 263; Negrão, 2014, p. 83).

3.4 Suspensão do Poder Familiar

O poder familiar, enquanto encargo de interesse público, deve ser exercido com vistas ao bem-estar dos filhos menores, especialmente os não emancipados. Neste sentido, a legislação estabelece normas que permitem o juiz determinar sua suspensão temporária, especialmente quando o comportamento parental prejudique a criança. Nessas situações, poderá ser nomeado um curador especial para representação do menor no processo (Diniz, 2023, p. 659).

³ Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

O artigo 1.637 do Código Civil, traz hipóteses gerais para a suspensão, dando ao juiz certa flexibilidade na decisão, mas sempre guiado pelo princípio do melhor interesse da criança (Pereira, 2022, p. 562).

De forma resumida, haverá a suspensão em razão de condutas abusivas na função parental, descumprimento de deveres de cuidado dos bens pertencentes aos filhos ou em caso de condenação penal definitiva com pena superior a dois anos.

Quanto a decisão de suspensão, Pereira (2022, p. 562) informa que “o juiz, *ex officio*, ou a requerimento de algum parente, ou mediante representação do Ministério Público, suspende o exercício do poder familiar. A lei não estatui o limite de tempo”.

Diante da ausência de prazo determinado, fica ao critério do magistrado restabelecer ou manter a restrição. Caso a situação demande ação imediata, é possível determinar, de forma provisória, a remoção do menor da guarda dos genitores até que uma decisão final seja tomada (Pereira, 2022, p. 562; Diniz, 2023, p. 659).

Assim, ao possibilitar a intervenção judicial em situações de abuso ou descumprimento das responsabilidades parentais, a legislação busca prevenir danos ao menor, assegurando que a convivência familiar não comprometa seu desenvolvimento e segurança.

3.5 Extinção do Poder Familiar

A extinção representa o encerramento definitivo da autoridade parental, estando prevista de forma restrita no art. 1.635 do CC, aplicável apenas em circunstâncias específicas que visam garantir às partes envolvidas a proteção de seus direitos fundamentais (Lôbo, 2024, p. 310).

Entre as causas que ensejam a extinção, destacam-se o a morte dos pais ou dos filhos, a emancipação, a maioridade e a adoção. Diferentemente da suspensão, que é uma medida temporária, a extinção é permanente, ocorrendo de forma automática se verificar uma das causas previstas em lei (Lôbo, 2024, p. 310).

Observa-se que no caso de falecimento dos pais, a extinção somente ocorrerá se ambos vierem a óbito, nesse cenário o menor é colocado sob tutela, isso significa que se apenas um deles falecer, o outro assumirá sozinho o exercício do

poder. Caso o filho que venha a óbito, o poder será encerrado automaticamente, pois a relação jurídica perde a razão de existir (Diniz, 2023, p. 670).

Em relação a emancipação, a mesma pode ser concedida a partir dos 16 anos, autorizando o menor exercer, antes da idade legal, plena capacidade civil, mediante um ato formal dos pais ou uma decisão judicial, por isso representa hipótese de extinção familiar. Destaca-se que para que ocorra a emancipação, é necessário o consentimento de ambos os pais e é realizada por instrumento público (Diniz, 2023, p. 670).

No caso da maioridade, o poder familiar se encerra automaticamente aos 18 anos, pois se entende que o indivíduo passa a gozar da plenitude dos direitos civis (Lôbo, 2024, p. 310).

Paulo Lôbo (2024, p.310) observa ainda que:

A referência à maioridade deve ser entendida como abrangente das demais hipóteses de cessação da incapacidade, ou seja, pelo casamento, pelo exercício de emprego público, pela relação de emprego que faça o menor desenvolver economia própria, pelo estabelecimento civil ou comercial e pela colação de grau científico, de difícil realização.

Esses eventos acabam por desvincular o indivíduo da dependência dos pais, levando assim à extinção do poder familiar.

A adoção, por sua vez, acarreta a substituição definitiva do poder familiar dos pais biológicos pelo adotante. Caso o adotante venha a falecer, não há retorno da autoridade aos pais biológicos, sendo o menor colocado sob tutela conforme decisão judicial (Diniz, 2024, p. 670).

Em suma, o poder familiar foi concebido como uma proteção ao menor, sendo extinto apenas quando este atinge a independência plena ou em circunstâncias específicas previstas pela legislação. Essas delimitações asseguram o equilíbrio entre a autonomia dos pais e a proteção necessária aos filhos (Pereira, 2022, p. 560).

3.6 Perda do Poder Familiar

A perda do poder familiar, conhecida também como destituição, constitui uma forma de extinção definitiva da autoridade parental. Tal medida é aplicada em casos graves, quando o comportamento dos pais representa um risco significativo ao bem-estar dos filhos, por isso somente é acionada pelo ordenamento

como último recurso para assegurar a proteção do menor, evidenciando a gravidade da situação que a motivou (Diniz, 2024, p. 661; Lôbo, 2024, p. 313).

Destaca-se que, não se pode interpretar o instituto da perda como uma sanção ao genitor, mas sim como uma ferramenta que assegura às crianças um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento.

Maria Helena Diniz (2024, p. 661) esclarece que essa ação “pode ser promovida pelo outro cônjuge; por um parente do menor; por ele mesmo, se púbere; pela pessoa a quem se confiou sua guarda ou pelo Ministério Público”.

O artigo 1.638 do Código Civil, atualizado pela Lei n. 13.715/2018, prevê circunstâncias específicas para destituição, como castigos físicos abusivos, abandono material e moral e comportamentos que exponham o menor a contextos prejudiciais à sua formação ética e social (Diniz, 2024, p. 661).

A gravidade dessas condutas pode comprometer de modo profundo e duradouro o desenvolvimento da criança, justificando a remoção da autoridade parental como medida de proteção.

A Lei da Palmada (Lei n. 13.010/2014) reforça a proibição do uso de violência, promovendo um modelo de parentalidade baseado no diálogo e na compreensão. Assim, consolida um novo paradigma na proteção infantil, que valoriza o desenvolvimento saudável e respeitoso das crianças, eliminando a figura das práticas punitivas que podem gerar traumas profundos (Diniz, 2024, p. 661, Madaleno, 2023, p. 807).

Além disso, Madaleno (2023, p. 807) salienta que a destituição também pode ser motivada por negligência recorrente, omissões graves no cuidado com o filho e ausência de convivência afetiva mínima. Segundo ele, o abandono pode ser compreendido como:

[...] privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que desampara moral e materialmente seu filho, além de responder pelos crimes de abandono matéria (Madaleno, 2023, p. 807).

Com isso, reafirma que o poder familiar implica não apenas em provisões materiais, mas também em um compromisso ético e afetivo, cuja ausência pode justificar a perda desse poder. Dessa maneira, reconhecer essa

responsabilidade é essencial para que os pais desempenhem suas funções de maneira adequada.

No mesmo sentido, Lôbo (2024, p. 313) argumenta que as ações dos pais devem estar alinhadas ao que a sociedade entende como moralidade e bons costumes, pois o ambiente familiar é a primeira referência da criança. O comportamento parental serve como modelo que impacta diretamente a formação moral e emocional dos filhos. Nesse contexto, ele observa que:

A moralidade e os bons costumes são avaliados com base nos padrões predominantes na sociedade e não podem ser interpretados de maneira subjetiva pelo juiz. Em qualquer caso, o interesse da criança é prioridade, e a perda da autoridade parental não deve ser usada como punição para o pai ou responsável (Lôbo, 2024, p. 313).

Essa diretriz busca assegurar que a decisão judicial esteja em sintonia com os valores coletivos, sempre visando o bem-estar da criança.

Ademais, a Lei n. 13.715/2018 também ampliou as causas para a perda do poder familiar, incluindo crimes como homicídio, lesões corporais praticadas em contexto de violência doméstica e delitos contra a dignidade sexual.

É importante que o instituto seja aplicado respeitando o direito fundamental de segurança no lar, assim não deve o juiz se limitar aos casos expressamente previstos em lei, mas considerar qualquer conduta que exponha o menor a riscos significativos ou comprometa sua integridade física, psicológica e emocional (Venosa, 2024, p. 796).

Em síntese, a perda do poder é medida excepcional que visa resguardar o menor em contextos de abuso, negligência ou omissão grave. Reconhece-se que o exercício da autoridade parental exige comprometimento integral, pautado pela responsabilidade e pela promoção do desenvolvimento saudável da criança.

Portanto, ao aplicar a destituição do poder familiar, o sistema judicial não apenas atua em defesa da criança, mas também promove uma mudança cultural em relação à parentalidade e à proteção infantil, enfatizando que o cuidado deve sempre priorizar a dignidade e o desenvolvimento saudável do menor.

4 DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é uma questão cada vez mais presente nas discussões jurídicas sobre família e responsabilidade civil. Paulo Lôbo (2024, p.317) o define como:

[...] o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas.

Enquanto o abandono material está relacionado à omissão quanto ao sustento financeiro, o abandono afetivo ocorre quando um dos pais, deixa de cumprir os deveres ligados à atenção, presença e cuidado. Essa omissão, ainda que silenciosa, tem o potencial de afetar profundamente o equilíbrio emocional e desenvolvimento psicológico dos filhos (Lôbo, 2024, p. 317).

Nesse cenário, a jurisprudência e parte da doutrina têm reconhecido a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, argumentando que a negligência emocional, quando injustificada, pode configurar violação de direitos fundamentais.

No entanto, ainda há controversas doutrinárias a respeito do assunto, o debate centraliza-se na controvérsia sobre a definição do afeto como obrigação jurídica e da sua eventual monetarização

Nesse sentido, Gagliano (2025, p. 596) esclarece:

Os partidários da tese defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil. Já aqueles que se contrapõem à tese sustentam, em síntese, que a sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência.

Trata-se, portanto, de uma temática sensível e complexa, que tem despertado crescente atenção por parte do Poder Judiciário e da doutrina. Este capítulo, assim, busca contribuir para uma compreensão crítica sobre a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo, examinando os fundamentos jurídicos e os desafios que envolvem a matéria.

4.1 Do Vínculo Afetivo

Historicamente, o conceito de família foi fortemente pautado pela ligação biológica entre seus membros. Nesse contexto, a relação entre pais e filhos era tratada pelo Direito com ênfase na herança genética e nos aspectos patrimoniais da filiação (Hironaka, 2007, p. 12).

Com a evolução da compreensão jurídica sobre as relações interpessoais, o vínculo afetivo passou a ocupar posição central nas relações contemporâneas. Ele começou a ser reconhecido como um valor jurídico e princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Esse reconhecimento reflete uma mudança significativa no Direito de Família, que deixa de conceber a família como estrutura de poder ou dominação e passa a valorizá-la como espaço de acolhimento, cuidado e promoção do bem-estar dos seus membros (Paiva, 2022, p. 9).

Nesse cenário, o conceito de entidade familiar foi ampliado, passando a incluir, além dos laços consanguíneos, as relações baseadas na convivência, no cuidado mútuo, na solidariedade e no apoio emocional. Assim, consolidou-se uma concepção centrada nos laços emocionais, reconhecendo a individualidade e promovendo o respeito, a empatia e o carinho entre seus membros (Paiva, 2022, p. 9).

Com base nessa perspectiva, a legislação brasileira começou a admitir diferentes formas de filiação, incluindo a socioafetiva, que reconhece como legítimos os vínculos estabelecidos pela convivência contínua, pelo afeto e pela função exercida no cotidiano da vida familiar, independentemente da existência de laços biológicos (Rodrigues, 2022, s.p).

Esse entendimento encontra respaldo no enunciado 103 da CJF, da I Jornada de Direito Civil:

O Código Civil reconhece, no art. 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribui com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Embora o termo “afeto” não é expressamente previsto na Constituição, sua importância como base do Direito de Família é inegável, pois é reconhecido como princípio implícito que regula as dinâmicas familiares. Como observa Dias (2016, p. 138), “o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade”.

O vínculo afetivo, nesse sentido, deixa de ser apenas uma aspiração moral e passa a assumir relevância jurídica. Trata-se de um alicerce indispensável ao desenvolvimento saudável do ser humano, sobretudo na infância, fase em que se formam as bases emocionais por meio da convivência e cuidado parental (Corrêa, 2022, s.p).

O afeto, nesse sentido, é fundamental para o fortalecimento da autoconfiança, da segurança emocional e da estabilidade psíquica ao longo da vida. Sendo a família o núcleo inicial de convivência e aprendizado do indivíduo, onde se estabelecem os primeiros vínculos sociais, é essencial que os pais estejam preparados para criar seus filhos com segurança, dignidade e valores que os capacitem para uma vida plena e responsável (Guimarães, 2018, p. 56).

Dessa forma, pode-se afirmar que o instituto do vínculo afetivo exerce um papel essencial na construção de uma família harmoniosa e estável, tendo sido elevado à condição de valor jurídico. Sua importância ultrapassa o campo emocional, assumindo um papel normativo nas relações familiares.

4.2 Deveres dos Pais

A afetividade, reconhecida como pilar dos vínculos familiares, passou a embasar a interpretação e a exigibilidade dos deveres parentais. Ser pai ou mãe vai além da função biológica ou do simples registro formal, representa sobretudo, uma obrigação jurídica e moral voltada à promoção do desenvolvimento pleno dos filhos em todas as suas dimensões (Jaime, 2015, s.p).

Essa parentalidade, decorre de uma decisão voluntária, amparada pelo princípio da liberdade, o qual garante a autonomia no planejamento familiar. Contudo, essa liberdade traz consigo consequências jurídicas inevitáveis, pois ao optar por exercer a maternidade ou paternidade, o indivíduo assume, de maneira

consciente e voluntária, a responsabilidade pelos cuidados e pela formação integral da criança ou do adolescente (Jaime, 2015, s.p).

É fundamental observar que os deveres parentais se mantêm inalterados, independentemente da origem da filiação, pois o princípio da igualdade entre os filhos assegura tratamento isonômico a todos. A legislação brasileira veda qualquer diferenciação entre filhos oriundos do casamento, da união estável ou de relações extraconjugais, assegurando-lhes os mesmos direitos e igual proteção legal (Guimarães, 2018, p. 52).

Essa compreensão está em conformidade com a CF, que assegura às crianças e aos adolescentes a qualidade de sujeitos plenos, merecedores de proteção e prioridade absoluta em todas as esferas. Como destaca Dias (2016, p. 138):

Por preceito constitucional, crianças e adolescentes transformaram-se em sujeitos de direito e foram contempladas com enorme número de garantias e prerrogativas. O princípio da proteção integral impõe que sejam colocados a salvo de toda forma de negligência. Mas direitos de uns significa obrigações de outros.

O artigo 227 da Carta Magna, estabelece a responsabilidade solidária da família, sociedade e ao Estado de assegurar, com absoluta prioridade a plena realização desses direitos (Lacerda, 2024, p. 3). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reafirma esse compromisso no artigo 4º, que dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, cabe prioritariamente aos pais a concretização desses direitos no cotidiano familiar. Essa responsabilidade é reafirmada pelo artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, que atribui aos pais, em relação à pessoa dos filhos, o dever de “dirigir-lhes a criação e a educação”.

Com base nesse conjunto normativo compreende-se que o dever parental não se limita ao fornecimento de meios materiais de subsistência, pois os pais também estão juridicamente obrigados a garantir o suporte emocional necessário para desenvolvimento pleno dos filhos

4.2.1 Do suporte material

Assegurar o sustento dos filhos configura um dos aspectos centrais das obrigações parentais e está diretamente ligado ao exercício do poder familiar.

O cumprimento desse dever material se concretiza, em regra, por meio da prestação de alimentos, regulado pelo Código Civil nos artigos 1.694 a 1.710, os quais tratam da abrangência do direito alimentar, das condições para sua exigência e dos meios para sua cobrança

Segundo Tartuce (2025, p. 586), os alimentos “devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”.

Pereira (2022, p. 572) complementa que os alimentos constituem instituto jurídico voltado a garantir a subsistência de quem não possui meios para se manter.

Dessa forma, o dever de prover materialmente os filhos abrange os recursos indispensáveis para garantir sua subsistência e crescimento, estando intimamente ligado à proteção da dignidade humana e ao direito à vida (Tapia, 2014, p.2).

Cabe aos pais, assegurar tais condições aos filhos, garantindo-lhes uma existência digna, compatível com sua realidade e necessidade. A importância do suporte material é tão significativa, que a legislação brasileira prevê, em caso de inadimplemento injustificado, a hipótese de prisão civil do devedor, conforme estipula o artigo 5º, inciso LXVII da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Além da prisão, o descumprimento da obrigação material pode ensejar outras medidas coercitivas, como a penhora de bens do devedor, incluindo, em certos casos, o bem de família, isso porque trata-se de exceção à regra da impenhorabilidade deste bem, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei n. 8.009/90.

Também são admissíveis outras restrições de direitos do devedor, o que demonstra a seriedade com que o ordenamento jurídico trata essa obrigação.

Assim, o dever de prestar suporte material aos filhos é algo concreto, que pode ser medido e cobrado judicialmente quando não for cumprido de forma voluntária. No entanto, focar apenas nessa obrigação pode induzir à equivocada ideia de que cuidar de um filho se resume a prover financeiramente sua subsistência, ignorando a igualmente relevante dimensão emocional da parentalidade.

4.2.2 Do suporte imaterial

A Convenção sobre o Direito da Criança em seu artigo 7.1 dispõe que “a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

Esse trecho destaca que, desde os primeiros momentos de vida, a criança tem o direito de ser assistida por seus pais não apenas no aspecto material, mas, sobretudo, no afetivo, pois cuidar, nesse contexto, implica estar presente, oferecer atenção, demonstrar afeto e construir vínculos que assegurem um ambiente seguro e favorável ao seu desenvolvimento.

Embora não se confundam, o vínculo afetivo e a convivência estão intimamente relacionados no contexto das dinâmicas familiares. O vínculo afetivo refere-se à ligação emocional construída entre pais e filhos, marcada por sentimentos como amor, cuidado e pertencimento. Essa conexão, no entanto, não surge de forma automática, mas é fortalecida e cultivada por meio da convivência diária (Corrêa, 2022, s.p).

A convivência, por sua vez, representa o tempo compartilhado entre genitor e filho, no qual há espaço para interações, criação de memórias, acompanhamento do crescimento e construção de experiências em comum. Assim, enquanto o vínculo afetivo é o resultado emocional da relação, a convivência é o meio que torna possível seu desenvolvimento e aprofundamento (Corrêa, 2022, s.p).

Dessa maneira, a convivência pautada pelo afeto torna-se indispensável ao crescimento saudável da criança, contribuindo diretamente para a

formação de sua identidade, o fortalecimento da autoestima, o equilíbrio emocional e a sua inserção adequada no convívio social (Lacerda, 2024, p. 3).

Considerando a importância desse aspecto, a legislação brasileira garante ao menor o direito à convivência familiar, reconhecendo-o como prerrogativa fundamental para seu pleno desenvolvimento. O E.C.A em seu artigo 19, afirma:

Art 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

O conteúdo desse dispositivo reforça que a convivência familiar não se resume a um gesto voluntário de afeto, mas configura obrigação legal atribuída aos pais. Embora, historicamente, os cuidados com os filhos tenham sido associados predominantemente à figura materna, o fortalecimento do princípio da igualdade impôs uma nova compreensão: ambos os pais, independentemente de gênero, devem exercer de forma conjunta e responsável o poder familiar (Lacerda, 2024, p. 3).

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro destaca que:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
[...]
IV - Sustento, guarda e educação dos filhos;

Importante frisar que essas obrigações não desaparecem com o encerramento da vida conjugal, visto que poder familiar continua em pleno vigor e deve ser exercido por ambos os genitores, de forma solidária, conforme prevê o artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Ademais, a guarda compartilhada, disciplinada pelo artigo 1.583 do Código Civil, reflete o dever conjunto dos pais no cuidado com os filhos. Essa modalidade busca assegurar uma divisão equilibrada do tempo de convivência, sempre orientada pelo critério central do melhor interesse da criança.

Essas disposições demonstram que o poder familiar transcende a obrigação de prover recursos materiais, mas envolve também a participação ativa dos pais na criação dos filhos. É imperativo que ambos ofereçam suporte afetivo, emocional e moral, pois tais elementos são fundamentais para assegurar o desenvolvimento integral da criança.

Por essa razão, a família deve constituir um espaço de acolhimento, proteção e amor, capaz de garantir um ambiente propício ao desenvolvimento.

Nesse cenário, entende-se que a afetividade, embora não expressamente prevista em muitos dispositivos legais, compõe o conteúdo normativo das obrigações parentais. Ela não constitui um aspecto secundário, mas sim um dever aos genitores no exercício responsável da parentalidade, pois está diretamente ligada à formação integral e ao bem-estar físico, emocional e psicológico da criança e do adolescente.

4.3 Espécies de Abandono

De acordo com Viegas (2017, p.15), “no campo jurídico, o abandono se dá quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando consequências jurídicas”.

Nesse contexto, no campo do Direito de Família, o abandono é compreendido como uma conduta omissiva praticada por aquele que, tem o dever jurídico e ético de garantir proteção, cuidado e convivência próxima com os familiares.

Essa omissão, quando verificada, representa uma grave violação aos vínculos familiares e à dignidade da pessoa humana, especialmente daquelas pessoas em situação de vulnerabilidade. Importa destacar que o abandono pode se manifestar de diferentes maneiras, todas igualmente prejudiciais ao desenvolvimento do indivíduo (Castro, 2022, s.p).

Em primeiro plano, ressalta-se o abandono afetivo, tema principal deste estudo. Ele ocorre quando há omissão injustificada dos pais quanto aos cuidados emocionais e psicológicos indispensáveis ao pleno desenvolvimento da prole.

Nesse cenário, parcela da doutrina defende que o dever de afeto faz parte das obrigações decorrentes do exercício do poder familiar. Dessa forma, a

ausência injustificada desse dever pode configurar ato ilícito, apto a gerar responsabilidade civil em razão dos danos causados ao filho.

Além do abandono afetivo, identifica-se também o abandono de incapaz, previsto no artigo 133 do Código Penal, caracterizado por deixar pessoa que está sob guarda, cuidado ou vigilância em situação de risco, sendo esta incapaz de se proteger. Essa conduta, além de sujeitar o responsável a sanções penais, pode resultar na perda do poder familiar, conforme dispõe o artigo 1.638, inciso II, do Código Civil (Castro, 2022, s.p).

Por sua vez, o abandono do lar, refere-se à saída voluntária e sem justificativa de um dos cônjuges ou companheiros da residência familiar, resultando no descumprimento dos deveres de convivência, assistência e solidariedade que regem as relações familiares (Pereira, 2022, p. 182). Essa conduta pode inclusive configurar hipótese de usucapião familiar, conforme prevê o artigo 1.240-A⁴ do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais.

No âmbito educacional, destaca-se o abandono intelectual, tipificado no artigo 246 do Código Penal, que ocorre quando os pais ou responsáveis deixam de garantir, sem motivo justificável, o acesso dos filhos à educação básica. Essa omissão compromete o direito fundamental à educação e representa o descumprimento do dever legal atribuído aos responsáveis de assegurar o desenvolvimento intelectual da criança (Castro, 2022, s.p).

Quanto ao abandono material ele ocorre quando aquele que possui a imposição legal de garantir o sustento de outrem se omite injustificadamente, deixando de cumprir com o dever de prover as necessidades básicas de quem depende de seu apoio (Viegas, 2017, p.15). Essa conduta é considerada ilícita e encontra previsão no artigo 244 do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente

⁴ Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Dessa forma, pode-se afirmar que qualquer forma de abandono, seja ele afetivo, material, intelectual ou outro, configura violação dos deveres jurídicos e éticos que sustentam as relações familiares. A ausência de cuidado e proteção por parte do responsável, afronta diretamente valores constitucionais fundamentais, como dignidade humana, proteção integral do menor e princípio da solidariedade familiar (Castro, 2022, s.p).

Não se pode estabelecer uma escala de gravidade entre as espécies de abandono, uma vez que todas geram prejuízos significativos para quem as sofre, pois a ausência de alimentos, instrução, convivência ou afeto, cada uma a seu modo, enfraquece os laços familiares e compromete o desenvolvimento integral da pessoa (Castro, 2022, s.p).

Assim, compreender o abandono como um fenômeno complexo e multifacetado é essencial para que o Direito das Famílias cumpra seu papel protetivo, reconhecendo que filhos precisam não apenas de sustento, mas também de amor, cuidado e presença, reafirmando assim a função social da família e a responsabilidade jurídica que dela decorre, de modo que o ordenamento atue tanto na prevenção quanto na reparação dos danos, evitando que crianças sejam desamparadas por quem deveria cuidar.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo tem como escopo examinar a responsabilidade civil no contexto jurídico brasileiro. Para tanto, propõe-se uma abordagem dos conceitos fundamentais, das classificações e dos pressupostos que estruturam essa responsabilidade, os quais são indispensáveis à adequada compreensão do instituto.

Convém assinalar que, embora o termo “responsabilidade” possa ter diversas conotações, neste estudo será adotado o seu sentido jurídico, relacionado ao dever de indenizar danos injustamente causados.

5.1 Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil exerce função central na contenção de danos injustos causados a terceiros, configurando-se como mecanismo indispensável para preservar o equilíbrio e a estabilidade das relações sociais.

Sua trajetória acompanha o progresso da civilização, refletindo a crescente valorização dos direitos individuais e a necessidade de proteção desses direitos de condutas lesivas. À medida que os indivíduos passaram a reconhecer seus direitos e garantias, tornou-se mais evidente a importância de mecanismos eficazes de reparação frente às violações sofridas (Silva, A.P, 2018, p. 23).

Nas civilizações antigas, a noção de reparação estava frequentemente associada à vingança pessoal, cabendo à própria vítima ou aos seus familiares retaliar o agressor. Com o tempo, esse impulso punitivo desmedido passou a ser restringido por mecanismos como a pena de talião, que visava impor uma resposta proporcional ao dano, limitando os excessos da revanche privada (Gonçalves, 2024, p. 3).

Posteriormente, a vingança foi gradualmente substituída pela compensação econômica, considerada uma alternativa mais vantajosa, pois oferecia à vítima algum tipo de restituição, superando a simples punição do ofensor (Pereira, 2022, p. 21).

Mesmo que de maneira embrionária, esse processo indicava um movimento em direção à institucionalização da reparação. Nesse estágio inicial, a culpa ainda não era relevante; o foco estava no dano em si e na sua compensação.

Como ressalta Gonçalves (2024, p. 3), ainda que já houvesse indenizações financeiras, a responsabilidade não se vinculava à análise subjetiva da conduta do agente.

Esse panorama era compartilhado por diversos ordenamentos da Antiguidade. Conforme destaca Pereira (2022, p. 20):

Vem do ordenamento mesopotâmico, como do Código de Hamurabi, a ideia de punir o dano, instituindo contra o causador um sofrimento igual; não destoia o Código de Manu, nem difere essencialmente o antigo direito Hebreu. Mais avançada, a civilização helênica legou o conceito de reparação do dano causado, com sentido puramente objetivo, e independentemente da afronta a uma norma predeterminada.

A partir disso, observa-se que, mesmo nos sistemas jurídicos mais antigos, já existia uma preocupação, ainda que rudimentar, com a reparação do dano, ainda que a motivação estivesse mais ligada à retribuição do que à justiça reparatória.

Neste cenário, a consolidação de contornos mais precisos da responsabilidade civil teve início no Direito Romano, marco a partir do qual esse instituto passou a ser desenvolvido de forma mais sistematizada (Pereira, 2022, p. 21).

De acordo com Gonçalves (2024, p. 3), os romanos distinguiram os delitos públicos, que afetavam a coletividade, dos delitos privados, voltados à esfera individual. Nos primeiros, a penalidade era destinada ao Estado; nos segundos, cabia à vítima o direito de buscar indenização.

Essa separação possibilitou o surgimento da responsabilidade civil como um instituto autônomo, desvinculado da vingança, e mais racional e institucionalizado. Um marco importante desse processo foi a promulgação da *Lex Aquilia*, no período republicano, pois a norma rompeu com as penas fixas e passou a estabelecer a reparação com base no valor real do prejuízo (Pereira, 2022, p. 21).

Como explica Flávio Tartuce (2023, p. 20):

A norma trazia a ideia de *damnum iniuria datum*, figura delituosa com autonomia, exigindo a lei três requisitos para a sua configuração. O primeiro deles era a iniuria, ou seja, que o dano tivesse origem em ato contrário ao direito. O segundo requisito, a culpa genérica, isto é, um ato positivo ou negativo praticado por dolo ou culpa específica do agente. Não se olvide que o elemento culpa foi introduzido na interpretação da Lex

Aquila efetivada por Ulpiano, muito tempo depois. (..) Por fim, exigia-se o *damnum*, uma lesão patrimonial.

Dessa forma, passa-se a exigir, além da existência do prejuízo (*damnum*), que o dano decorra de conduta ilícita (*iniuria*) culposa. Assim, observa-se uma transição de um modelo puramente objetivo e punitivo para uma concepção mais subjetiva e reparatória da responsabilidade civil, cujas bases repercutem nos sistemas jurídicos posteriores.

Importa destacar que, no contexto, a noção de culpa divergia substancialmente da concepção moderna. Naquela época, a responsabilidade decorria principalmente do resultado, de forma que a simples provocação de prejuízo já ensejava o dever de reparar. Como aponta Tartuce (2023, p. 20), a ideia atual de culpa, com sua carga moral e religiosa, foi construída posteriormente, sob influência do cristianismo.

A racionalização e institucionalização da responsabilidade civil, iniciadas no Direito Romano, foram aprofundadas no Direito Francês, especialmente com o Código de Napoleão, promulgado em 1804. Essa codificação rompeu com a ideia de responsabilidade limitada a casos específicos, estabelecendo um princípio de aplicação geral: quem culposamente causar dano a terceiro, deverá repará-lo (Tartuce, 2023, p. 21).

O Código Napoleônico também desempenhou papel relevante ao distinguir de forma clara a responsabilidade civil da penal, além de diferenciar a culpa decorrente de atos ilícitos, de caráter extracontratual, daquela oriunda do descumprimento de obrigações contratuais. Nesse último caso, o inadimplemento passou a ser atribuído a comportamentos culposos, como a negligência ou a imprudência, sem a necessidade de configurar um ilícito penal (Gonçalves, 2023, p. 4).

Com o avanço da industrialização e o aumento da complexidade das atividades econômicas, verificou-se que o modelo baseado exclusivamente na culpa não era mais suficiente para lidar com os danos em larga escala. Diante dessa nova realidade, passou-se a adotar a teoria do risco, que surgiu como uma alternativa para complementar a responsabilidade subjetiva tradicional (Gonçalves, 2024, p. 6).

Segundo essa teoria, o agente que realiza uma atividade que envolve riscos inerentes assume a responsabilidade pelos eventuais prejuízos que dela resultem, independentemente da demonstração de culpa (Gonçalves, 2024, p. 6).

Essa abordagem representa uma inversão do ônus da prova e fortalece a proteção à vítima. A lógica é simples: quem se beneficia de uma atividade deve também suportar os riscos que ela implica.

No cenário atual, a responsabilidade objetiva se desdobra em duas vertentes principais: a teoria do risco, que exige a vinculação da atividade ao perigo, e a teoria do dano objetivo, que prioriza o dano em si, independentemente da análise de conduta. Ambas reforçam a função reparatória da responsabilidade civil, superando sua dimensão meramente punitiva (Gonçalves, 2024, p. 6).

Dentro do cenário brasileiro, a responsabilidade no âmbito civil adota, como regra geral, o modelo subjetivo. Conforme dispõe o artigo 927, caput, do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", configurando-se, assim, o dever de indenizar sempre que um direito for violado.

Para que surja essa obrigação, é imprescindível que o ato ilícito esteja configurado. Conforme o artigo 186 do Código Civil, considera-se conduta ilícita a "ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral". Portanto, a forma subjetiva tem por requisito a demonstração de culpa (Gonçalves, 2024, p. 6).

Contudo, embora essa seja a matriz predominante, o próprio Código Civil admite exceções à regra. O parágrafo único do artigo 927, disserta que "haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Essa disposição reflete uma concepção mais ampla do instituto, que vai além da culpa para análise da culpa para garantir, sobretudo, uma reparação adequada às vítimas (Gonçalves, 2024, p. 6).

Dentro dessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2022, p. 285) define a responsabilidade civil como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua

guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Complementando essa visão, Caio Pereira (2024, p. 32) afirma que “no sistema de reparação civil atual, a proteção à pessoa humana desempenha papel central. A responsabilidade civil desloca seu foco do agente causador para a vítima do dano injusto, alterando-se os critérios da reparação”.

Para além de seu caráter reparatório individual, a responsabilidade civil também exerce funções sociais relevantes, como as dimensões compensatória, punitiva e preventiva. A função compensatória está ligada ao propósito de restaurar o equilíbrio rompido, deslocando os efeitos econômicos do dano da esfera da vítima para a do responsável, assegurando, assim, uma forma de justiça distributiva (Tartuce, 2023, p. 67).

A função punitiva, por sua vez, possui caráter sancionatório, buscando desencorajar comportamentos socialmente reprováveis, sem, contudo, se confundir com a punição penal. Já a função preventiva reforça o papel pedagógico da responsabilidade civil, ao estimular condutas diligentes e inibir a prática de atos lesivos (Tartuce, 2023, p. 67).

De forma integrada, essas funções evidenciam que a responsabilidade civil ultrapassa o simples objetivo de indenizar, desempenhando também um papel formativo na sociedade, ao promover valores como solidariedade, respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, no cenário jurídico contemporâneo, a responsabilidade civil deve ser compreendida como um instituto multifuncional, cuja finalidade ultrapassa a simples consequência por um ato lesivo. Trata-se de um mecanismo voltado à justa indenização das vítimas, à dissuasão de comportamentos lesivos e à promoção de uma convivência mais harmônica e segura entre os indivíduos.

5.2 Pressupostos

Para que se configure a responsabilidade civil, não basta a simples alegação de um prejuízo; é necessário que determinados elementos estejam presentes, formando a base do dever de indenizar.

Conforme ensina Gonçalves (2024, p. 3), “a responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposos e o mesmo dano”.

Esses três elementos - dano, culpa e nexo de causalidade - serão analisados a seguir, a fim de se compreender como se estrutura a responsabilização no âmbito civil.

5.2.1 O dano

Ao examinar os pressupostos, o dano ocupa posição central, pois sua existência é condição indispensável para que haja reparação, pois sem a efetiva ocorrência de prejuízo, não há fundamento jurídico para impor reparação, já que é a existência da lesão que dá suporte à aplicação dos demais requisitos (Gonçalves, 2024, p. 516).

Maria Helena Diniz (2022, p. 286) reforça essa compreensão ao afirmar que “a configuração da responsabilidade civil exige a ocorrência de um dano resultante de uma ação ou omissão do agente, de um terceiro sob sua responsabilidade ou, ainda, de um fato relacionado a um animal ou coisa a ele vinculada”.

Para que o dever de reparar seja reconhecido, é essencial que o dano atinja um bem juridicamente protegido, gerando consequências concretas na esfera jurídica da vítima, seja no seu patrimônio, em sua integridade física ou moral, ou em outros aspectos de sua personalidade.

Complementando essa noção, Lôbo (2023, p. 135) define o dano como “violação sofrida pela própria pessoa, no seu corpo ou em seu âmbito moral, ou em seu patrimônio, sem causa lícita”.

O autor ainda destaca que os fatores de dano podem decorrer de atos ilícitos absolutos, nos quais a vontade ou elemento psíquico é essencial, ou de atos-fatos ilícitos, nos quais não há vontade, mas existe violação objetiva de norma jurídica. Ambos os casos, refletem a antijuridicidade da conduta, que gera o dever de reparar, desde que haja repercussão no âmbito civil (Lôbo, 2023, p. 135).

O dano, dessa forma, pode ser compreendido como uma lesão a um interesse juridicamente tutelado, abrangendo tanto aspectos materiais quanto imateriais. Essa lesão deve ser certa, concreta e comprovável, sendo que,

geralmente, incumbe ao autor da ação demonstrar o prejuízo sofrido, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A não comprovação do prejuízo, salvo nas hipóteses de presunção legal, afasta a obrigação de indenizar (Tartuce, 2023, p. 331).

Em síntese, o dano representa a lesão ou redução de um bem juridicamente tutelado, sendo possível classificá-lo, de forma tradicional, em duas categorias principais: material e moral (Gonçalves, 2025, p. 519).

O dano material, também chamado de patrimonial, refere-se àquele que repercute diretamente no patrimônio da vítima, como uma perda financeira, gasto inesperado ou diminuição de um bem econômico. Já o dano moral é de natureza extrapatrimonial e diz respeito à violação de aspectos subjetivos da pessoa, como sua dignidade, honra, intimidade ou integridade emocional, sem que haja, necessariamente, impacto no seu patrimônio (Gonçalves, 2025, p. 519).

Assim, compreendido o papel do dano, torna-se evidente que sua comprovação é condição indispensável para configuração do dever de indenizar. Sem a prova de um prejuízo real, específico e juridicamente relevante, não há como se legitimar a pretensão reparatória no âmbito do direito civil.

5.2.2 Da culpa

Dentro da responsabilidade civil, especialmente sob a ótica da teoria subjetiva, a culpa tem papel fundamental. Isso porque, diferentemente da modalidade objetiva, que dispensa a verificação da culpa, na subjetiva é imprescindível examinar o comportamento do agente.

Conforme já mencionado, embora o ordenamento jurídico admita a responsabilização objetiva em hipóteses específicas, o modelo adotado pelo Código Civil ainda privilegia a responsabilidade subjetiva, estabelecendo a culpa como base essencial para que se possa exigir uma indenização

Dentro dessa perspectiva, o artigo 186 do CC, dispõe de forma clara que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, consagrando, assim, a noção de culpa em sentido amplo (*lato sensu*), que engloba tanto as condutas intencionais (dolo), quanto aquelas derivadas de falta de cuidado,

caracterizadas pela negligência, imprudência ou imperícia, elementos que integram a chamada culpa em sentido estrito.

Pablo Stolze (2023, p. 80) destaca que “a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente exposto pela ordem jurídica em atenção à paz social”.

A partir dessa definição, entende-se que a culpa *lato sensu* corresponde à conduta, intencional ou não, que se afasta do comportamento esperado pelo ordenamento jurídico.

Em relação as distinções de seus institutos, Diniz (2024, p.42) afirma:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Dentro dessa perspectiva, o dolo é caracterizado quando o agente age de forma consciente, sabendo que sua conduta pode resultar em um dano. Ainda que não deseje diretamente o dano, o indivíduo tem ciência das possíveis consequências lesivas de sua ação e, mesmo assim, decide praticá-la (Pereira, 2022, p. 118).

Já a culpa em sentido estrito se configura quando o agente deixa de observar o padrão de conduta exigido em determinada situação, violando um dever jurídico e causando prejuízo a terceiros, sendo que, conforme destaca Tartuce (2023, p. 224), essa modalidade apresenta dois elementos essenciais:

O primeiro, é um elemento objetivo, qual seja, a violação de um dever e o consequente desrespeito a um direito alheio. O segundo, o elemento subjetivo, é a previsibilidade de impossibilidade de praticar o ato, por ato consciente ou até inconsciente, isto é, a imputabilidade.

Nesse contexto, para sua configuração, a culpa exige que a conduta do agente seja voluntária e que o dever de cuidado tenha sido violado. Em outras palavras, implica que o agente se afastou do comportamento esperado pela ordem jurídica em determinada situação (Pereira, 2022, p. 119).

Esse desvio pode ocorrer por negligência, quando há omissão de uma ação necessária, ou por imprudência, quando o agente age sem cautela, expondo terceiros a riscos evitáveis (Pereira, 2022, p. 119).

Com base nisso, o grau de culpa do agente influencia diretamente na quantificação da indenização, sendo levado em conta para ajustar o valor da reparação, a chamada culpa grave se caracteriza por uma conduta extremamente descuidada, a ponto de se assemelhar, em termos de resultado, a uma conduta dolosa, como se o agente tivesse assumido o risco ou até desejado o prejuízo (Gagliano, 2023, p. 82).

Por outro lado, a culpa leve corresponde à ausência de um cuidado que seria esperado de uma pessoa normalmente atenta e prudente. Já a culpa levíssima envolve falhas que só uma pessoa extremamente cuidadosa teria evitado (Gagliano, 2023, p. 82).

Essas variações no grau de culpa permitem ao magistrado ajustar o montante da indenização, podendo reduzi-lo mesmo diante de um prejuízo expressivo, quando ficar demonstrado que a conduta do agente foi pouco reprovável. Tal possibilidade encontra respaldo no artigo 944⁵ do Código Civil (Gagliano, 2023, p. 82).

Assim, a análise da culpa exige uma apreciação detalhada da conduta do agente, permitindo que a indenização seja calibrada de forma proporcional à gravidade do comportamento e ao grau de responsabilidade envolvido, de modo a assegurar uma resposta mais justa e adequada ao caso concreto.

5.2.3 Do nexó de causalidade

Esse pressuposto representa o elo que conecta a conduta do agente ao dano suportado pela vítima. Na prática, não basta que existência isolada de uma ação ilícita ou prejuízo, é indispensável que se demonstre que o resultado lesivo decorreu diretamente daquela conduta.

Nesse sentido, Caio Pereira (2022, p.129) é categórico ao afirmar que: “não basta que o agente haja procedido contra direito; [...] não basta que a vítima sofra um “dano”; [...] É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado”.

⁵ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Trata-se, portanto, da ligação lógica entre o prejuízo e seu fator gerador, tornando possível atribuir a responsabilidade ao agente cuja conduta deu origem ao dano. Essa relação causal está implicitamente contemplada no artigo 186 do Código Civil, ao prever que o dever de indenizar decorre de comportamento voluntário, por ação ou omissão, que resulte em lesão a direito alheio. Como observa Pereira (2022, p. 131), “o dever ressarcitório somente ocorrerá quando o prejuízo decorrer da ação antijurídica”.

Ademais, a análise do nexo causal exige a identificação de elementos objetivos na conduta ou omissão do agente, que sejam efetivamente capazes de violar direitos de terceiros. Trata-se de examinar se a atuação, ou a inércia, do sujeito teve influência direta na ocorrência do dano, distinguindo-se, assim, uma mera coincidência de um vínculo real de causa e efeito. Essa verificação é indispensável à legítima atribuição ao agente da obrigação de reparar os danos causados (Pereira, 2022, p. 131).

Além da identificação objetiva do vínculo entre conduta e o dano, é importante compreender o que forma esse elo imaterial nas modalidades de responsabilidade civil. Neste contexto, Flavio Tartuce (2023, p. 269) leciona que:

[...] na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade – cano, ponte ou fio – é formado pela culpa lato sensu, que é justamente o elemento encontrado entre a conduta humana e o prejuízo causado. [...] Já na responsabilidade objetiva o nexo é constituído pela lei, que qualifica a conduta, ou por uma atividade de risco desempenhada pelo autor do dano.

É possível afastar o dever de reparar quando forem provadas excludentes do vínculo causal, como o caso fortuito, a força maior e fato exclusivo da vítima ou de terceiros, assim, as hipóteses funcionam como um rompimento da conexão entre a conduta e o dano, impedindo que se estabeleça a responsabilidade (Tartuce, 2023, p. 269).

Ademais, a compreensão do vínculo causal também exige a consideração de teorias que buscam esclarecer qual elemento foi, de fato, determinante para a ocorrência do dano. Essas construções teóricas auxiliam na delimitação da responsabilidade.

Dentre as principais teorias aplicadas, destaca-se a da causalidade adequada, que propõe a identificação do antecedente que, segundo o curso normal

dos acontecimentos, teria maior probabilidade de resultar no dano. A ideia central é afastar causas meramente acidentais ou remotas (Tartuce, 2023, p. 269).

Outra teoria relevante é a do dano direto e imediato, prevista no artigo 403 do Código Civil. Por essa visão, apenas são indenizáveis os prejuízos que decorrem como efeito direto e necessário da conduta do agente, de modo que intervenções de terceiros ou da própria vítima podem romper esse nexo, sendo certo que, embora receba críticas por seu caráter restritivo, essa teoria vem sendo reinterpretada pela subteoria da causa necessária, que compreende o dano direto não apenas como aquele ocorrido em sequência temporal próxima, mas como o resultado inevitável da ação praticada (Tartuce, 2023, p. 269).

Portanto, esse instituto representa um componente fundamental para a caracterização da responsabilidade civil, pois é a partir dele que se fundamenta a aplicação do dever de indenizar, garantindo que somente aquele cuja conduta tenha contribuído de forma efetiva para o dano seja responsabilizado.

Com a delimitação dos três pressupostos, tem-se uma base sólida que sustenta a responsabilização civil. Ao se apoiar nesse tripé, a responsabilidade civil, cumpre a função essencial de restaurar o equilíbrio nas relações humanas quando este é rompido por um ato lesivo, sendo mais do que um mecanismo jurídico técnico, ela representa um compromisso ético e social com a reparação e a justiça.

Com essa estrutura bem definida, é possível analisar casos em que a responsabilidade vai além do campo material e atinge aspectos subjetivos e sensíveis da experiência humana. É o que ocorre no abandono afetivo, em que a quebra de laços emocionais e morais dá origem ao dever de indenizar

6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

No campo do Direito de Família, a responsabilidade civil não se limita às relações conjugais, estendendo-se também aos vínculos existentes entre pais e filhos. Isso se torna especialmente relevante nos casos em que há descumprimento dos deveres essenciais atribuídos pelo exercício do poder familiar (Tartuce, 2023, p. 786).

Dessa forma, a responsabilização civil por abandono afetivo exige a comprovação dos elementos tradicionais da responsabilidade civil: conduta culposa, ocorrência de dano e nexo causal entre ambos. Esses requisitos devem ser avaliados com atenção redobrada, considerando as especificidades que envolvem o campo afetivo nas relações familiares.

6.1 A Omissão Afetiva como Violação de Dever Jurídico

No abandono afetivo, a conduta do genitor não se revela por uma ação direta, mas por uma omissão contínua e sem justificativa no exercício das responsabilidades que compõem o dever de cuidado e presença exigido pela parentalidade.

Em relação às obrigações direcionadas aos filhos, conforme já mencionado, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem aos pais, à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes proteção contra qualquer forma de negligência ou omissão

Percebe-se, nesse contexto, que o princípio do melhor interesse da criança está implicitamente presente nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, uma vez todas as obrigações neles listados têm como foco a proteção integral e prioritária do menor, buscando resguardar seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional (Cunha, 2017, p.51).

Essas disposições evidenciam que o zelo pelos menores ultrapassa o campo da moralidade, configurando-se como uma obrigação legal. Cuidar, neste contexto, significa assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais indispensáveis ao seu desenvolvimento integral (Cunha, 2017, p.51).

Dessa forma, entende-se que o dever de cuidado possui fundamento tanto na Constituição quanto no princípio do melhor interesse da criança. Sendo assim, a responsabilização jurídica é consequência legítima diante da violação desse dever, já que os dispositivos legais não apenas elencam direitos, mas também impõem obrigações e exigem medidas eficazes contra qualquer forma de negligência familiar (Cunha, 2017, p.51).

Conforme abordado anteriormente, mesmo que a afetividade não esteja expressamente prevista no ordenamento jurídico como uma obrigação autônoma, ela integra o conteúdo do dever parental de forma inegável. Afinal, o cuidado exigido dos pais não é apenas material, mas também emocional.

Consequentemente, a ausência de cuidado afetivo e de participação efetiva do genitor na vida do filho não pode ser encarada apenas como uma decisão individual, mas sim como o descumprimento de uma obrigação jurídica.

No campo da responsabilidade civil, reconhece-se que ato danoso pode ser tanto comissivo quanto omissivo, desde que exista um dever jurídico de agir e este tenha sido descumprido pelo agente. Nesse sentido, quando os pais, por desídia ou negligência, deixam de exercer os cuidados afetivos impostos pela legislação, tal omissão pode ser classificada como conduta culposa, capaz de romper os vínculos emocionais e comprometer o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente (Negrão, 2014, p. 96).

A esse respeito, Charles Bicca (2018, p.24) complementa com precisão ao afirmar que “a ilicitude não está no desamor, mas na absoluta falta de atendimento ao dever de cuidado, requisito mínimo a ser empreendido na vida de uma criança para seu pleno desenvolvimento”.

A fala do autor reforça que não se trata de exigir sentimentos, mas de assegurar o cumprimento de obrigações legais que envolvem atenção, presença e zelo, aspectos indispensáveis ao bem-estar infantil.

Dessa maneira, verifica-se que o abandono afetivo, quando decorrente de uma omissão consciente e injustificada, configura violação de dever jurídico, preenchendo o primeiro pressuposto da responsabilidade civil: a conduta culposa, que, embora marcada pela inércia, assume relevância jurídica quando gera prejuízos ao desenvolvimento da criança.

Por fim, importa destacar que não é necessário que o genitor tenha intenção deliberada de causar dano, basta a omissão culposa no cumprimento do

dever parental para que sua conduta seja considerada juridicamente reprovável e, se presentes os demais requisitos legais, enseje responsabilização.

6.2 Reflexos do Abando Afetivo na Filiação

Como mencionado anteriormente, o dever de cuidado parental possui múltiplas dimensões, abrangendo tanto o suporte material quanto o imaterial. Neste contexto, Dias (2016, p. 160) afirma que “a obrigação parental não é somente o pagamento de alimentos. Há um leque de encargos que não se mensuram monetariamente”.

Contudo, embora o dever de cuidado esteja intrinsecamente ligado ao exercício do poder familiar, é comum que alguns pais, por escolha própria, se omitam e se distanciem da convivência com os filhos, deixando de cumprir com suas obrigações afetivas e formativas (Jaime, 2015, s.p).

Diante disso, torna-se necessário aprofundar a análise sobre as consequências dessa omissão. Em especial, é preciso investigar se tal comportamento pode causar danos às crianças e adolescentes e, ainda, se é cabível a responsabilização civil dos genitores em razão desses prejuízos.

É importante reconhecer que a infância constitui uma fase extremamente sensível do desenvolvimento humano. Como destaca Vieira Filho (2023, p. 30):

A infância é, se não, a fase mais delicada da vida do ser humano, momento de aprendizagem, vulnerabilidade e exploração. O desenvolvimento psíquico ocorre a todo vapor através das experiências que aquele pequeno ser está vivenciando, o comportamento dos pais por esta criança é imprescindível e carrega a influência em seus exemplos.

Ademais, vale destacar que o abandono afetivo não se limita à simples ausência física do genitor, podendo ocorrer mesmo quando o pai ou a mãe está presente no cotidiano da criança, mas se mostra indiferente, sem demonstrar interesse, cuidado ou afeto. Isso significa que não basta estar fisicamente ao lado da criança, é indispensável um envolvimento ativo, afetivo e responsável (Vieira Filho, 2023, p. 30).

O abandono afetivo pode ocorrer de diversas formas, como na falta de escuta, acolhimento, apoio emocional, ou na negligência cotidiana e ausência de

participação nas vivências do filho, condutas que, embora muitas vezes silenciosas, violam o dever de cuidado e fragilizam a construção de um vínculo parental seguro e saudável (Vieira Filho, 2023, p. 30).

Conforme pontua Maria Berenice Dias (2016, p. 139):

O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo da afetividade, pode gerar sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável.

Quanto aos reflexos do abandono afetivo, Walkyra Costa (2009, s.p) complementa:

O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. Ou mais. A carência material pode ser superada com muito trabalho, muita dedicação do genitor que preserve a guarda do infante, mas a carência de afeto corrói princípios, se estes não estão seguramente distintos na percepção da criança. É o afeto que delineia o caráter e, como é passível de entendimento coletivo, é a família estruturada que representa a base da sociedade. É comumente a falta de estrutura que conduz os homens aos desatinos criminosos, ao desequilíbrio social. Não que seja de extrema importância manter os pais dentro de casa, ou obrigá-los a amar ou a ter envolvimento afetivo contra sua própria natureza, mas é de fundamental valoração a manutenção dos vínculos com os filhos e a sua ausência pode desencadear prejuízos muitas vezes irreparáveis ao ser humano em constituição.

Observa-se, portanto, que o processo de formação da personalidade está diretamente vinculado ao contexto social e familiar em que o indivíduo está inserido. As características humanas não são meramente inatas, mas moldadas gradualmente através das experiências vividas nas relações interpessoais, especialmente no seio familiar (Vieira Filho, 2023, p. 30).

Por isso, a ausência do genitor pode criar uma lacuna significativa no desenvolvimento emocional e identitário, gerando sentimentos de abandono, rejeição e negação que, se não elaborados, tendem a se fixar na personalidade, refletindo-se em comportamentos e relações futuras marcadas por insegurança e dificuldades emocionais (Vieira Filho, 2023, p. 30).

Desse modo, ao se examinar as consequências do abandono afetivo, conclui-se que as omissões no cumprimento do dever de cuidado compromete gravemente a estrutura familiar, gerando prejuízos significativos à criança ou ao

adolescente. Esses danos atingem não apenas os vínculos afetivos, mas também influenciam negativamente a construção da personalidade e o bem-estar do indivíduo em desenvolvimento.

6.3 A Relação Causal

Como já exposto, o abandono moral de um filho configura uma conduta voluntária dos genitores, que se omitem no cumprimento dos deveres jurídicos e afetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Essa omissão reiterada compromete o bem-estar emocional da criança, gerando prejuízos de ordem psicológica que se caracterizam como danos extrapatrimoniais.

Nesse cenário, evidencia-se a ligação causal entre a omissão dos pais e os prejuízos suportados pela criança ou adolescente. A ausência de cuidado, afeto e participação ativa na vida dos filhos não apenas representa o descumprimento de um dever legal, mas também configura causa direta e significativa das consequências emocionais negativas experimentadas por eles.

Assim, a identificação clara entre a omissão parental e os prejuízos vivenciados pela criança justifica a responsabilização civil, sendo que essa responsabilização, além de possuir caráter reparatório, reafirma a centralidade do princípio da proteção integral, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente

6.4 Do Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo

Conforme explica Negrão (2014, p. 97), “é perfeitamente possível o cabimento de danos morais no Direito Família, desde que exista uma conduta abusiva revestida de ilicitude, causando prejuízos de ordem patrimonial a qualquer ente da relação familiar”.

Os pais, ao assumirem a parentalidade, tornam-se legalmente responsáveis por criar, educar, proteger e acompanhar o desenvolvimento dos filhos, sendo que esses deveres não se restringem ao campo moral, mas possuem natureza jurídica e são essenciais para garantir o desenvolvimento integral da criança, abrangendo aspectos físicos, psíquicos e afetivos (Negrão, 2014, p. 97).

A omissão injustificada no cumprimento dessas obrigações, como ocorre nos casos de abandono afetivo, representa uma violação direta à dignidade

da pessoa humana, principalmente quando atinge crianças e adolescentes em formação, sujeitos de especial proteção constitucional.

Nessa perspectiva, o dano moral se configura pela lesão à esfera extrapatrimonial da criança, comprometendo seus direitos da personalidade, como o direito à dignidade, à integridade psíquica e ao pleno desenvolvimento emocional, com os efeitos dessa conduta podendo ser profundos, gerando traumas, baixa autoestima e dificuldades de socialização e aprendizado.

Com efeito, o afeto e o cuidado não são apenas expressões subjetivas do convívio familiar, mas elementos juridicamente exigíveis. A ausência dessas manifestações, quando injustificada, deve ser vista como uma infração ao ordenamento jurídico, passível de reparação civil.

Neste sentido, Dias (2016, p.879) destaca:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.

Charles Bicca (2018, p. 26) chama atenção para as divergências doutrinárias existentes quando ao reconhecimento do abandono afetivo como causa de dano moral, assinalando que a parte da resistência jurídica se ancora no argumento, considerado equivocado, de que “pagar pela falta de amor não faz surgir o amor”.

Esse posicionamento traduz uma visão que nega a possibilidade de indenização por omissões afetivas, sob a justificativa de que o amor, sendo imaterial, não pode ser quantificado ou compensado financeiramente.

Assim, a controvérsia doutrinária concentra-se na premissa de que é inviável atribuir valor monetário ao afeto, o que inviabilizaria, juridicamente, a reparação pelo sofrimento psíquico imposto à criança ou ao adolescente abandonado.

Contudo, nesse aspecto, Rodrigo Pereira (2008, s.p) esclarece com precisão:

A indenização estaria então monetarizando o afeto? De maneira alguma. O valor da indenização é simbólico e tem apenas uma função punitiva. Mais que isso: uma função educativa. Afinal, não há dinheiro no mundo que

pague o dano e a violação dos deveres morais à formação da personalidade de um filho rejeitado pelo pai.

Bicca (2018, p. 26) reforça esse raciocínio:

Aos que resistem à aplicação da Responsabilidade Civil nesses casos pode-se perguntar se a indenização no caso de morte de um filho vai trazer o filho de volta. É evidente que não. Mas a reparação financeira foi a modalidade escolhida pelo Direito Brasileiro para reparar bens existenciais, tais como a ofensa aos direitos da personalidade, e quanto a isso, não restam dúvidas. Se a regra jurídica foi violada, é evidente que deve existir uma sanção, sob a lamentável pena de que toda a legislação citada cair no vazio, e não servir para absolutamente nada.

Dessa forma, a indenização por danos morais nesses casos não tem como finalidade restabelecer a situação anterior ou “comprar” o afeto perdido, mas sim reconhecer juridicamente os prejuízos causados pela conduta omissiva do genitor. A negligência parental é fato consumado e irreversível, restando apenas o reconhecimento das sequelas emocionais produzidas por essa omissão.

Nesse contexto, a reparação assume um caráter simbólico de natureza punitiva e pedagógica e não meramente compensatória, pois não se trata de valorar o afeto em termos econômicos, mas de reconhecer a violação de um dever legal e moral. Ademais, a ausência de sanções diante de condutas tão gravemente omissas comprometeria a efetividade das normas protetivas, esvaziando seu conteúdo e enfraquecendo sua função social (Bicca, 2018, p. 26)

A compensação financeira, assim, visa reprovar a conduta do genitor negligente e desencorajar comportamentos similares. Como observa Negrão (2014, p. 99), a responsabilização por danos morais nesse contexto “visa evitar a reiteração de condutas omissivas e negligentes dos pais em relação aos filhos, sendo que as decisões judiciais neste sentido servirão de exemplo para que os pais assumam suas responsabilidades e cumpram seus deveres”.

Portanto, o reconhecimento do abandono afetivo pelo Direito não tem como objetivo forçar sentimentos mas sim desestimular a negligência emocional nas relações familiares buscando com isso inibir condutas omissas que comprometam a formação da criança garantindo que ela cresça em condições adequadas e se desenvolva como um cidadão consciente saudável e equilibrado, sendo que o ponto central é que a responsabilização civil atua como um instrumento de proteção da dignidade da criança e da efetivação do princípio do melhor interesse do menor.

6.5 Da (des) Necessidade da Comprovação do Dano Moral

No contexto da responsabilidade civil por abandono afetivo, ainda persiste controvérsia entre doutrinadores e tribunais quanto à forma de comprovação do dano moral, sendo a principal divergência relacionada à possibilidade de se presumir o sofrimento decorrente da ausência do genitor, configurando o dano *in re ipsa*, ou à necessidade de demonstrá-lo concretamente por meio de provas dos prejuízos emocionais sofridos.

Para parte da doutrina, o dano moral prescinde de comprovação específica, pois a gravidade da conduta, o abandono de um filho, já implica, por si só, sofrimento emocional presumido.

Segundo Bicca (2018, p. 37), não é necessário provar o sofrimento com documento ou testemunhas, pois trata-se de algo evidente pela experiência comum:

O dano *in re ipsa* é aquele que, pela própria dimensão do fato, fica impossível pelo senso comum imaginar que o dano não tenha ocorrido. Sendo assim, a comprovação dos danos morais decorrentes do descumprimento dos deveres familiares não é feita da mesma forma que os danos materiais, pois existe *in re ipsa* e deriva do próprio fato ofensivo. Assim provado o descumprimento, *ipso facto*, estará demonstrado o dano por ser presunção natural que decorre inclusive da experiência comum. Dessa forma, todo o debate processual sobre comprovação da ocorrência ou não do dano deveria ser absolutamente desnecessário, porque o dano decorre do próprio abandono, que causa tristeza e sofrimento mais do que óbvio e presumível

Em outras palavras, o abandono injustificado de um filho já representa afronta à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, podendo, portanto, ensejar a reparação, independentemente da comprovação de consequências adicionais.

Além disso, o ordenamento jurídico já admite a presunção do dano moral em situações menos graves, como atraso de voo ou negativação indevida, mesmo sem consequências emocionais duradouras, de modo que exigir prova do sofrimento no abandono afetivo, que impacta diretamente o desenvolvimento psicológico da criança, revela-se desproporcional e incoerente.

Bicca (2018, p. 38) critica essa contradição ao afirmar que “chega-se ao absurdo de ter de provar que o abandono de uma vida inteira causa mais

constrangimento que uma simples inscrição no SPC ou simples atraso de voo em uma viagem”.

Por outro lado, existe uma corrente doutrinária que defende a necessidade de prova concreta do dano moral, para esses autores, o afastamento do genitor não gera automaticamente um sofrimento indenizável, sendo indispensável demonstrar os efeitos reais da omissão na vida do filho.

Essa posição se fundamenta no receio de banalização do dano moral, caso qualquer ausência afetiva seja automaticamente tratada como causa de indenização, argumentando-se que nem todos os filhos reagem da mesma forma ao abandono, já que fatores como resiliência individual, contexto familiar e a presença de figuras substitutas, como avós, tios ou padrastos, podem reduzir os impactos da ausência do pai ou da mãe (Bodanese, 2021, p. 37).

Dessa forma, essa corrente defende a necessidade de se avaliar o caso concreto para verificar se houve efetivamente um prejuízo emocional relevante, pois, sem essa análise individualizada, há o risco de se transformar qualquer vínculo rompido em responsabilidade civil, mesmo quando o filho conseguiu se desenvolver de forma plena em outros contextos de afeto e cuidado (Bodanese, 2021, p. 37).

Em resumo, a doutrina se divide entre duas posições: a primeira defende que o abandono afetivo, por si só, já caracteriza violação a direitos fundamentais, permitindo a presunção do dano moral; a segunda exige a comprovação concreta do dano emocional, com o objetivo de evitar generalizações e assegurar que a indenização seja concedida apenas quando houver prova concreta da lesão.

6.6 Prescrição do Dano moral por Abandono Afetivo

Mesmo que tenha ocorrido a violação de direitos, importa destacar que existe um limite temporal, denominado prazo prescricional, para ajuizar a ação judicial (Bicca, 2018, p. 30)

De maneira geral, aplica-se nas hipóteses de dano moral, o prazo de 3 anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, contado a partir do momento em que a vítima adquire ciência do prejuízo sofrido e da identificação do responsável:

Art. 206. Prescreve:
 [...]
 § 3º Em três anos:
 [...]
 V - a pretensão de reparação civil.

Contudo, na esfera do abandono moral, o prazo somente se inicia quando o filho atinge a maioridade. Isso porque, nos termos do artigo 197, inciso II, do CC, “não corre prescrição [...] entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar”.

Neste sentido, Bicca (2018, p. 30) esclarece:

É reconhecido que, nos casos em que se busca a verdade biológica, ou seja, a ação de reconhecimento de paternidade, o direito se torna imprescritível, entretanto, nesses casos de abandono, em que o direito tutelado é o cuidado, optou-se por fixar a prescrição iniciando logo após a maioridade. Manter o atual prazo prescricional seria fulminar a pretensão de milhares de crianças abandonadas que hoje se tornam adultos, cada um com suas sequelas, tristezas e traumas do passado.

Assim, enquanto o filho for menor de idade, a contagem do prazo estará suspensa, justamente porque a relação jurídica entre pais e filhos está protegida pelo vínculo de dependência. Dessa forma, busca-se reconhecer a vulnerabilidade da criança e do adolescente, protegendo seus direitos ao permitir que tenham a possibilidade de buscar a reparação após se tornarem plenamente capazes.

Portanto, embora o abandono possa ter ocorrido anteriormente, o direito de buscar a reparação judicialmente extingue-se se não for exercido no prazo de três anos após a maioridade civil.

6.7 Abandono Afetivo e Alienação Parental

A alienação parental configura-se como uma interferência indevida no vínculo entre o filho e um dos genitores, por meio de atitudes que visam desqualificar, afastar ou induzir sentimentos negativos em relação ao outro genitor. Segundo Paulo Lobo (2024, p. 194), trata-se da prática pela qual um dos pais compromete o direito à convivência da criança, forjando, de forma intencional, um sentimento de rejeição contra o outro.

A gravidade dessa conduta levou à sua normatização específica por meio da Lei nº 12.318/2010, que, em seu artigo 2º define os atos de alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse cenário, é preciso considerar que, ao ser vítima de alienação parental, o genitor afastado pode ter sua presença na vida do filho comprometida por motivos alheios à sua vontade. Dessa maneira, não se trata de uma omissão voluntária, mas de um impedimento promovido por terceiros, especialmente pelo outro genitor, que atua de forma deliberada para obstruir a convivência e o vínculo afetivo (Cunha, 2017, p. 54).

Dessa forma, a alienação parental pode ser analisada como uma possível causa excludente de ilicitude na responsabilização civil por abandono afetivo. Isso porque, para que se configure o abandono, é necessário comprovar uma omissão voluntária do genitor no cumprimento do dever de cuidado. Quando há demonstração de que o pai ou a mãe foi impedido de exercer a parentalidade em razão de interferências do outro responsável, afasta-se o elemento da culpa, inviabilizando a responsabilização civil (Cunha, 2017, p. 54).

Diante disso, a análise da responsabilidade civil em casos envolvendo abandono afetivo deve ser feita com especial cautela, principalmente quando houver indícios de alienação parental. Isso porque, nesses casos, a ausência de vínculo não decorre de escolha deliberada, mas de um contexto adverso, que precisa ser devidamente considerado na avaliação da conduta e da existência, ou não, de um ilícito indenizável (Cunha, 2017, p. 54).

6.8 Entendimento Jurisprudenciais

De acordo com Francisco Amaral (2018, p. 175) as fontes do direito civil brasileiro são “o Código Civil e a legislação complementar, os negócios jurídicos, as decisões que formam a jurisprudência uniforme, expressa nas súmulas, e os costumes”.

O autor ainda destaca que a jurisprudência se forma pela reiteração de decisões judiciais no mesmo sentido, gerando orientação para os tribunais:

O poder judiciário realiza o direito nos casos concretos, solucionando os conflitos de interesses e concretizando a justiça. Por meio de suas decisões, as sentenças estabelecem normas individuais e concretas. A reiteração desses julgados no mesmo sentido, criando uma orientação geral para os tribunais, forma a jurisprudência (Amaral, 2018, p. 175).

Portanto, embora a jurisprudência não se equipare à lei formal, ela possui papel normativo importante na consolidação de entendimentos sobre matérias ainda controvertidas, como é o caso do abandono afetivo.

Ainda que as situações fáticas se assemelhem, os tribunais podem chegar a conclusões distintas, como ocorre no Superior Tribunal de Justiça, que apresenta posições divergentes sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo, especialmente entre sua Terceira e Quarta Turmas.

A manifestação inicial do STJ acerca da temática, foi o Recurso Especial nº 754.411/MG, ocasião em que foi afastada a possibilidade de indenização por abandono moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.)

Na ocasião, a Quarta turma fundamentou a decisão na tese de que o ordenamento jurídico já oferece medida adequadas para lidar com o descumprimento dos deveres parentais, como a perda do poder familiar, sendo a indenização pecuniária inadequada, inclusive por poder dificultar uma eventual reaproximação entre as partes.

Essa linha foi reiterada no REsp nº 1.579.021/RS, também da Quarta Turma, ao estabelecer que não existe obrigação jurídica de amar, reconhecendo que o dever de cuidado dos pais está limitado aos aspectos legais relacionados ao sustento, à guarda e à educação dos filhos:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

[...] 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. **O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.** Precedentes da 4ª Turma. [...] 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017.) (destaque nosso)

Contudo, esse entendimento não reflete uma posição unânime dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Terceira Turma já decidiu em sentido contrário no julgamento do REsp n. 1.159.242/SP, reconhecendo a possibilidade de responsabilização civil com fundamento na omissão do dever legal de cuidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. **ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.**

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.** 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, **o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal**, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade**, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...] 7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.) (destaque nosso)

Neste julgado, a Terceira Turma afastou o argumento de que a perda do poder familiar seria a única sanção cabível aos pais negligentes, destacando que tal medida possui caráter protetivo e não é suficiente para compensar os prejuízos emocionais causados pela omissão no dever de cuidado.

Além disso, o acórdão afirma que o cuidado deve ser compreendido como um valor jurídico de conteúdo objetivo, já incorporado ao ordenamento

brasileiro, e que, uma vez violado, pode ensejar responsabilização civil e consequente reparação pelos danos causados. Neste sentido, destaca-se o voto da ministra Nancy Andrichi:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que foge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (Brasil, 2012, p. 11).

Esse voto ilustra uma compreensão contemporânea de parentalidade, no qual o dever de cuidado, previsto no artigo 227 da CF, possui natureza jurídica objetiva e, se descumprido, autoriza a reparação pelos danos causados.

Diante disso, embora existam divergências internas no próprio STJ, nota-se a consolidação de fundamentos que amparam a responsabilização civil por abandono afetivo, especialmente quando se identifica omissão concreta nas obrigações parentais legalmente estabelecidas.

A tese contrária, que defende como sanção suficiente a perda do poder familiar, mostra-se frágil, pois em vez de punir efetivamente, essa medida pode até beneficiar o genitor negligente ao exonerá-lo de suas responsabilidades legais sem oferecer à vítima qualquer forma de reparação pelo sofrimento causado (Negrão, 2014, p. 102).

Além disso, o cuidado, enquanto dever decorrente da parentalidade, não está limitado ao sustento, mas abrange também a presença, o apoio emocional e a convivência. Tais elementos representam manifestações concretas da afetividade, que, por sua vez, integra o conteúdo jurídico desse dever e se conecta diretamente com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

De igual modo, o argumento de que a indenização poderia inviabilizar uma eventual reconciliação carece de realismo, já que a via judicial, em geral, é acionada apenas após o esgotamento das tentativas de solução amigável, momento em que os efeitos emocionais do abandono já estão consolidados, sobretudo por

terem ocorrido durante a infância, fase mais sensível e determinante do desenvolvimento humano (Negrão, 2014, p. 102).

Conforme já ressaltado, o sofrimento psicológico gerado pela negligência afetiva é irreversível, e o reconhecimento jurídico do dano é uma forma de restituir minimamente a dignidade da vítima e reafirmar a seriedade dos deveres parentais.

Portanto, conclui-se que, apesar da divergência jurisprudencial, o entendimento que admite a responsabilidade civil por abandono afetivo encontra melhor fundamento constitucional e jurídico, pois reconhece o dever de cuidado como obrigação jurídica e a afetividade como fundamento essencial das relações familiares contemporâneas.

O avanço do Direito de Família deve refletir essa realidade, promovendo justiça reparatória àqueles que foram privados do vínculo mais elementar de sua formação: o vínculo com seus pais.

7 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que a compreensão da família e do poder familiar passou por profundas transformações históricas, influenciadas por fatores culturais, sociais e jurídicos.

De uma estrutura patriarcal e autoritária, centrada na figura do pai como chefe absoluto, o conceito de família evoluiu para um modelo mais plural, inclusivo e baseado na afetividade e na igualdade entre seus membros, mudança refletida na Constituição Federal de 1988, que consolidou a família como espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

O poder familiar, que em outros tempos refletia um exercício hierárquico de autoridade, foi ressignificado pela legislação brasileira como um conjunto de deveres voltados ao melhor interesse dos filhos. Ainda assim, persiste na doutrina divergência quanto à extensão do dever de cuidado: enquanto uma corrente o limita às obrigações de guarda, sustento e educação, outra defende que ele deve abranger também a presença, o afeto e a participação ativa na vida do filho.

Essa segunda corrente apoia-se na valorização jurídica do vínculo afetivo, reconhecido como base das relações familiares modernas. Com a ampliação da noção de família e o fortalecimento da afetividade como valor normativo, o dever de cuidado passou a abranger, ainda que de forma implícita, a responsabilidade pela formação emocional e pelo desenvolvimento subjetivo da criança, o que pressupõe presença, convivência e suporte afetivo contínuo.

É nesse contexto que se insere a problemática do abandono afetivo. Não se pretende obrigar a existência de um sentimento ou atribuir valor financeiro ao afeto, mas sim reconhecer que a omissão prolongada e injustificada no cuidado afetivo configura violação a um dever jurídico.

Embora o ordenamento jurídico não imponha aos genitores a obrigação de amar, lhes atribui o dever legal de zelar pelo bem-estar dos filhos, o que abrange não só a proteção física e material, mas também o estímulo ao seu crescimento emocional e à construção de vínculos afetivos saudáveis.

Quando essa omissão é voluntária e reiterada, configura-se ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, por descumprimento de uma obrigação legal que visa proteger o sujeito em formação. Estabelecido o ilícito, o nexo de

causalidade pode ser identificado a partir dos efeitos psicológicos e emocionais gerados pela ausência parental, os quais comprometem o desenvolvimento afetivo, a autoestima, o senso de identidade e a capacidade de estabelecer vínculos futuros.

No tocante ao dano, embora parte da doutrina exija demonstração concreta do prejuízo, é importante observar que a própria legislação e a jurisprudência admitem a presunção do dano moral em situações menos complexas, como nas lesões à honra ou à imagem.

Diante disso, torna-se injustificável negar a presunção de abalo psíquico diante da ausência imotivada de afeto e convivência por parte de um dos genitores, considerando que tais fatores são fundamentais para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A corrente contrária sustenta que nem todos os filhos submetidos ao abandono afetivo sofrem prejuízos relevantes, apoiando-se na capacidade de resiliência da criança e no suporte oferecido por outras figuras de referência.

Contudo, esse entendimento desconsidera que o abandono afetivo não se resume a episódios pontuais de ausência, mas representa uma conduta omissiva contínua, que fragiliza a construção do vínculo familiar e afronta o direito à convivência, prerrogativa constitucional essencial à formação integral da criança e do adolescente.

Por isso, é legítimo o reconhecimento do dano *in re ipsa* nesses casos, sem afastar a análise do contexto fático, mas também sem admitir que a omissão parental permaneça impune sob o argumento das variações subjetivas de sofrimento.

Mais do que reparar, a responsabilidade civil possui função pedagógica e preventiva. Assim como o ordenamento prevê sanções para o abandono material, também deve responder à omissão afetiva como forma de dissuadir condutas similares. Ignorar essa possibilidade seria aceitar que o ordenamento jurídico seja inerte diante de uma conduta reiterada que atinge um sujeito vulnerável, o filho.

A alegação de que a perda do poder seria penalidade suficiente não se sustenta, especialmente quando o genitor já está ausente da vida do filho, o que torna tal medida ineficaz e, em alguns casos, até conveniente para quem se omitiu. Ademais, a perda da autoridade parental possui natureza sancionatória, mas não exclui o direito da vítima de buscar a devida reparação civil, uma vez que essa

medida não contempla o aspecto compensatório decorrente dos danos morais sofridos.

Destaca-se que a responsabilização civil por abandono afetivo não inviabiliza eventuais tentativas de reconciliação familiar, tampouco é motivada por ressentimento, sendo a via judicial, em geral, acionada como último recurso, após a frustração de sucessivas tentativas de aproximação, de modo que o objetivo não é punir a ausência de amor, mas proteger a parte vulnerável da relação, aquela que foi privada, de forma unilateral, da convivência mínima com um dos pais.

Conclui-se, portanto, que apesar das divergências ainda existentes no âmbito jurisprudencial, a responsabilização civil por abandono afetivo revela-se juridicamente admissível e legítima, desde que demonstrados os pressupostos clássicos da responsabilidade civil: conduta omissiva, dano e nexo causal.

A responsabilização civil por abandono afetivo vai além da tutela de um interesse particular, pois reafirma o dever jurídico de cuidado imposto aos genitores e reconhece o afeto como elemento indispensável nas relações familiares. Sob essa ótica, a reparação por dano moral não se presta a mensurar o afeto não recebido, mas sim a reconhecer a transgressão de um dever legal e os prejuízos dela decorrentes, garantindo, assim, a efetividade dos direitos fundamentais dos menores no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adriana J. P. A reconfiguração do instituto da adoção, sua evolução do Código Civil de 1916 ao Código de 2002 e o ECA. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 4, n. 1, jul. 2013. Universidade Regional do Cariri – URCA. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/230133050>. Acesso em: 24 out. 2024.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civildades por abandono de filhos**. Brasília, Editora OWL, 2018. *E-book*.

BODANESSE, Paula. **Dever de Indenizar por Dano Afetivo nas relações paterno-filiais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36029/000817251.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso: 06 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil (1916). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil (2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). **REsp n. 1.159.242/SP**. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4º Turma). **REsp n. 1.579.021/RS**. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo indenização por danos morais. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 19/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4º Turma). **REsp n. 757.411/MG**. Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 29/11/2005.

CARVALHO, Dimas Messias de; VALADARES, Maria Goreth; COELHO, Thais Câmara. M.F. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. *E-book*.

CASTRO, Gabriela Cândido. A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar. **IBDFAM**. Publicado no ano de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1818/A+neglig%C3%A2ncia+do+genitor+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+prole+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 06 de maio 2025

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2024 – Presidente Prudente, 2024, 110p.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 103, I Jornada De Direito Civil**, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 06 de maio 2025.

CORRÊA, Danielle. **O regime de convivência e a relação afetiva com os genitores**. Publicado em 2022. Disponível em: www.conjur.com.br/2022-dez-22/danielle-correa-convivencia-relacao-afetiva-genitores. Acesso em: 05 de maio 2025.

COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 13, n. 26, p. 127–140, 2010. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>. Acesso em: 24 out. 2024.

COSTA, Walkyra Carvalho N. **Abandono afetivo parental: traição do dever do apoio moral**. Publicado no ano de 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12159/abandono-afetivo-parental>. Acesso em: 08 maio de 2025.

CUNHA, Mariana Bezerra. **Abandono Afetivo: A possibilidade de Reparação pecuniária em face da omissão do dever de cuidado**. Monografia para conclusão de curso – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de

Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11267/1/21271046.pdf> Acesso em 02 abril 2025

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. v.6. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil - 23ª Edição 2024**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

GUIMARÃES, Amanda dos Santos. Abandono Afetivo: A possibilidade de reparação moral no âmbito familiar. **Revista Intertemas**, [S. l.], v. 36, n.36, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7430>. Acesso em: 24 set. 2024.

JAIME, Carla Custódio. **O dever de cuidado como ensejador da responsabilidade civil por abandono afetivo**. Publicado no ano de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37233/o-dever-de-cuidado-como-ensejador-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 2 maio. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Publicado no ano de 2007. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br. Acesso em: 05 de maio 2025

LACERDA, Lilian Liria Baldin. Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo do Filhos. **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**, [S. l.], v. 3, n. 7, p. 1–11, 2024. Disponível em: <https://revista.unifacear.edu.br/rem/article/view/337>. Acesso em: 2 maio. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. v.5. *E-book*.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*.

NEGRÃO, Thaiane Martins Moltocar. Abandono Afetivo: A reparação moral como forma de humanização da justiça. **Revista Intertemas**, [S. l.], v. 28, n.28, 2014.

Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4561/4319>.

Acesso em 20 set. 2024.

PAIVA, Maria Eduarda Reinaldo; FREIRE, Jean Matheus de Oliveira.

Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial: uma análise dos requisitos e possibilidades para sua aplicação. Monografia para conclusão de curso- Curso de direito da Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22630>. Acesso em: 01 abril 2025

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. V. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **IBDFAM**. Publicado em 2008. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 10 maio 2025

Rodrigues, Milena **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos** – além da obrigação legal de caráter material. Publicado no ano de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-socioafetiva-o-vinculo-de-afeto/1722651176>. Acesso em: 06 de maio 2025.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Discussões legislativas do Código Civil de 1916: uma revisão historiográfica. **Revista da Faculdade de Direito de Pelotas**, [S. l.], v. 5, n.1, p. 40–85, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/16701>. Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Keith Diana da. Família no Direito Civil Brasileiro. **Rev. Npi/Fmr**. set. 2010. Disponível em: <https://www.fmr.edu.br/npi.html>. Acesso em 21 fev. 2025

SILVA, Annyele Priscila. **Abandono Afetivo**: A possibilidade de Caracterização de Dano e Responsabilização Civil. Ceres/Goias, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1050>. Acesso em: 06 de maio 2025.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. Poder familiar na legislação brasileira. **Ethos Jus**, Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré, 2014. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poderfamiliar.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

TAPIA, Gabriela Bruschi; SARTORI Giana Lisa Z. Obrigação alimentar de pais para filhos e o direito a alimentos gravídicos: uma expressão de princípio da solidariedade. **Revista Perspectiva, Erechim**, [S.l.], v. 38, n.142, p. 39-55, 2014. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_417.pdf. Acesso em 2 maio 2025

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 5. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Família e Sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. v.5. *E-book*.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 6 maio. 2025.

VIEIRA FILHO, Fábio Rosendo. **Responsabilidade civil do abandono afetivo da criança e do adolescente**: uma análise das decisões do tribunal de justiça do estado de Santa Catarina. Monografia para conclusão de curso- Curso de direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34474>. Acesso em: 08 maio de 2025.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. v.5. *E-book*.